

OEA/Ser.L/V/II.169

Doc. 137

5 outubro 2018

Original: espanhol

**RELATÓRIO Nº 31/20**

**CASO 12.332**

RELATÓRIO DE MÉRITO (Publicação)

MARGARIDA MARIA ALVES E FAMILIARES

BRASIL

OEA/Ser/L/V/II

Doc. 41

26 abril 2020

Original: Português

Aprovado pela Comissão electronicamente em 26 de abril de 2020.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 31/20, Caso 12.332. Mérito (Publicação). Margarida Maria Alves e familiares. Brasil. 26 de abril de 2020.



**www.cidh.org**

[I. RESUMO 2](#_Toc27990554)

[II. ALEGAÇÕES DAS PARTES 2](#_Toc27990555)

[A. Posição dos peticionários 2](#_Toc27990556)

[B. Posição do Estado 3](#_Toc27990557)

[III. DETERMINAÇÕES FÁTICAS 4](#_Toc27990558)

[A. Contexto de violência contra defensoras e defensores de direitos trabalhistas no âmbito rural no momento dos fatos incluindo o Nordeste do Brasil 4](#_Toc27990559)

[B. Sobre Margarida Maria Alves, seu trabalho em defesa dos direitos dos trabalhadores rurais e ameaças e agressões antes da sua morte 6](#_Toc27990560)

[C. A morte da suposta vítima 7](#_Toc27990561)

[D. Os processos internos para investigar a morte da suposta vítima 9](#_Toc27990562)

[1. Investigações realizadas pela Polícia Civil 9](#_Toc27990563)

[2. O processo judicial 003.1983.0000067 (1983) 10](#_Toc27990564)

[3. Investigação complementar com base no testemunho de Maria do Socorro Neves 13](#_Toc27990565)

[4. O julgamento 003.1995.0001432 (1995) 14](#_Toc27990566)

[5. O relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana 16](#_Toc27990567)

[IV. ANÁLISE DE DIREITO 16](#_Toc27990568)

[A. Direito à justiça (Artigo XVIII da Declaração Americana) e direito às garantias judiciais e proteção judicial (Artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana) 17](#_Toc27990569)

[1. Considerações gerais 17](#_Toc27990570)

[2. Análise do presente caso 19](#_Toc27990571)

[B. Direito à vida (artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem) 21](#_Toc27990572)

[1. Considerações Gerais 21](#_Toc27990573)

[2. Análise do presente caso 23](#_Toc27990574)

[C. Direito de associação (artigo XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem) 24](#_Toc27990575)

[D. Direito à integridade pessoal (artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigo 5 da Convenção Americana) 25](#_Toc27990576)

[V. CONCLUSÕES 26](#_Toc27990577)

[VI. RELATÓRIO Nº 133/17 26](#_Toc27990578)

[VII. MEDIDAS POSTERIORES AO RELATÓRIO Nº 133/17 27](#_Toc27990579)

[VIII. RELATÓRIO Nº 120/18 E INFORMAÇÃO SOBRE CUMPRIMENTO 28](#_Toc27990580)

[IX. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS 30](#_Toc27990581)

[X. NOTIFICAÇÃO 31](#_Toc27990582)

**RELATÓRIO N° 31/20**

**CASO 12.332**

RELATÓRIO DE MÉRITO (Publicação)

MARGARIDA MARIA ALVES E FAMILIARES

BRASIL[[1]](#footnote-2)

26 DE ABRIL DE 2020

# RESUMO

1. Em 17 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão”, “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) recebeu uma petição apresentada pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves (FDDH-MMA) (doravante “peticionários") na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante “Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”) por violações de direitos humanos cometidas em prejuízo de Margarida Maria Alves e seus familiares.
2. A Comissão aprovou o relatório de admissibilidade Nº 9/08 em 5 de março de 2008[[2]](#footnote-3). Em 31 de março de 2008 a Comissão notificou esse relatório às partes e se colocou à sua disposição a fim de chegar a uma solução amistosa. As partes contaram com os prazos regulamentares para apresentar suas observações adicionais sobre o mérito. Todas as informações foram devidamente transmitidas entre as partes.
3. Os peticionários denunciaram o assassinato da suposta vítima, Margarida Maria Alves, que exercia o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba, Brasil, em 12 de agosto de 1983. Segundo afirmaram, o crime foi motivado pela participação de Margarida Maria Alves na luta pelos direitos dos trabalhadores rurais da região. Afirmaram que houve participação direta de agentes estatais na sua morte. Indicaram que os fatos permanecem na impunidade.
4. O Estado argumentou que está cumprindo os padrões internacionais para proteger os defensores de direitos humanos e prevenir a violência agrária. Indicou que está implementando mudanças no que se refere à segurança pública, bem como ao poder judiciário do Estado onde ocorreram os fatos. Acrescentou que promoveu ações concretas de reparação a favor do filho da suposta vítima e de reparação simbólica para a memória de Margarida Maria Alves.
5. Com base nas determinações de fato e de direito, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I (direito à vida e integridade pessoal), XVIII (direito à justiça), XXII (direito de associação) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “Declaração Americana”), 5 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção Americana”) com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Margarida Maria Alves, bem como de seus familiares, nos termos especificados ao longo do presente relatório. Em consequência, a Comissão formulou as recomendações respectivas.

# ALEGAÇÕES DAS PARTES

## Posição dos peticionários

1. Os peticionários alegaram que Margarida Maria Alves, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, Paraíba, Brasil, foi assassinada em 12 de agosto de 1983 após receber diversas ameaças em razão de sua atuação como líder comunitária na região. A respeito, indicaram que por volta das 18:00 horas um indivíduo se apresentou na casa da suposta vítima e perguntou se ela era “Margarida” e depois que esta respondeu afirmativamente retirou uma arma de fogo de uma bolsa grande de tecido e disparou contra ela.
2. Indicaram que Margarida Maria Alves promovia campanhas de promoção de direitos trabalhistas, o que levou à apresentação de mais de 73 reclamações dessa natureza contra proprietários de terras e agronegócios ante o Poder Judiciário.
3. Indicaram que as investigações do assassinato da suposta vítima foram deficientes. Afirmaram que inicialmente a Polícia Civil identificou a participação de quatro indivíduos, mas três estavam foragidos, motivo pelo qual o processo penal contra eles ficou suspenso até que a ação prescreveu. Quanto ao quarto indivíduo, filho de um fazendeiro local, afirmaram que este foi julgado e declarado inocente por um Tribunal do Júri em 1988.
4. Afirmaram que posteriormente foram iniciadas novas investigações pelo testemunho da viúva de uma pessoa que teria participado do crime, que atribuiu a morte da suposta vítima a um grupo político chamado “Grupo da Várzea”, composto de fazendeiros, deputados estaduais e federais e agentes de segurança pública. Indicaram que membros do “Grupo da Várzea” foram denunciados em 1995 e em 1997 declarou-se a prescrição a respeito de um dos autores materiais. Acrescentaram que, a respeito de dois dos supostos autores intelectuais, não se iniciou nenhum procedimento até 2000, data em que já haviam falecido.
5. Indicaram que o processo continuou unicamente a respeito de uma pessoa, a qual foi julgada e absolvida por um Tribunal do Júri em 2001.
6. Quanto ao direito, os peticionários argumentaram que foi violado o **direito à vida,** tanto de maneira direta pela intervenção de agentes estatais no assassinato da suposta vítima, como pela falta de investigação séria e diligente de sua morte.
7. Argumentaram a violação dos **direitos às garantias judiciais e proteção judicial** pela falta de investigação e punição dos responsáveis pela morte da suposta vítima dentro de um prazo razoável. Acrescentaram que o caso não apresenta um alto grau de dificuldade jurídica que justifique a demora e que a mesma tem a ver com a falta de devida diligência do Estado.
8. Os peticionários também se referiram a alguns argumentos apresentados pelo Estado. Particularmente, quanto ao argumento do Estado de que realizou diversas homenagens em memória de Margarida Maria Alves, indicaram que isso não corresponde à realidade, já que esses tributos são iniciativa do “Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR)” e repudiaram a tentativa do Estado de apropriar-se dessa atividade da sociedade civil, originada precisamente em protesto à conduta demonstrada pelo Estado no caso.

## Posição do Estado

1. O Estado brasileiro não se referiu aos fatos, mas informou acerca de uma série de medidas para reparar os familiares da suposta vítima e honrar sua memória, bem como corrigir a demora nos processos.
2. Em particular, afirmou que realizou uma reunião interministerial presidida pelo Ouvidor Agrário Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário (OAN) e o Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (CNCVC) para discutir possibilidades de colaboração no caso apresentado, onde se coordenou uma missão a João Pessoa, Estado da Paraíba. Indicou que, em decorrência da visita, foram assumidos os seguintes compromissos: i) a designação por parte do Secretário de Segurança Pública estadual de um delegado da Polícia Civil para questões de terra na Paraíba; ii) a designação por parte do Procurador-Geral de Justiça da Paraíba de um promotor de justiça agrário, além de um defensor público agrário, por parte do Defensor Público Geral da Paraíba; e iii) a criação por parte do Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba de uma patrulha rural comunitária.
3. Afirmou que o Conselho de Defesa de Direitos da Pessoa Humana, um órgão estadual, realizou um acompanhamento do processo contra um dos supostos autores do delito e apresentou um relatório em 2001 concluindo que o homicídio se enquadrava no modelo clássico de “execução encomendada” ou “pistolagem” e que estava relacionado com a luta pela terra e o “coronelismo” vigente na região no momento dos fatos. Também afirmou que esse órgão indicou que “as forças do atraso que caracterizam esse coronelismo rural certamente influíram na constatação do fato e na demora do processo penal e dos julgamentos”.
4. Acrescentou que esse órgão reconheceu deficiências na investigação realizada contra Aguinaldo Veloso Borges, mencionando a “fragilidade das provas formadas no processo penal, possivelmente por deficiências e omissões anteriores na condução do inquérito policial e na instrução criminal. Assim, os fatos amplamente divulgados sobre a suposta responsabilidade do falecido Aguinaldo Veloso Borges pela morte de Margarita Maria Alves não se refletiram na instrução criminal e não foram corroborados por indícios suficientes para configurar sua responsabilidade penal”.
5. Indicou que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República promoveu a dedução de eventuais responsabilidades civis administrativas dos servidores públicos envolvidos na investigação. Além disso, em 2013 acordou-se que o Ministério Público iniciaria ações para determinar responsabilidades de funcionários pela demora injustificada do processo.
6. Informou que havia adotado uma série de medidas com o objetivo de reparar os danos ocasionados à suposta vítima e seus familiares. Concretamente, indicou que entrou em contato com o filho da suposta vítima e o registrou como beneficiário em um processo de desapropriação de um terreno (Fazenda Tanques), propriedade de duas pessoas suspeitas de participar do assassinato da suposta vítima, Aguinaldo Veloso Borjes e Antônio Carlos Coutinho Reges.
7. Por outro lado, ressaltou a necessidade de reparação simbólica e indicou que há vários anos participa com a sociedade civil em diversas homenagens a Margarida Maria Alves, tais como a “Marcha das Margaridas”, que busca o reconhecimento do trabalho das mulheres do campo, apoiando com divulgação e com convênios financeiros. Também indicou que instituiu o “Prêmio Margarida Alves de Estudos Rurais e de Gênero”, que promove a igualdade de gênero no campo; o “Projeto Margaridas”, e o “Projeto Direito à Memória e Verdade da Secretaria de Direitos Humanos”; e efetuou o lançamento do livro “Camponeses mortos e desaparecidos: excluídos da justiça de transição”, que destaca a história da suposta vítima.
8. Também informou que realizou gestões para que a família receba uma indenização, e se faça tanto um pedido de desculpas públicas como um reconhecimento da responsabilidade do Estado pela demora processual no caso. O Estado não informou posteriormente sobre medidas concretas a respeito.
9. Finalmente, indicou que foi criado o Programa de Proteção para Defensores de Direitos Humanos a fim de prevenir atentados contra eles, o qual inclui a coordenação entre órgãos e entidades governamentais e civis para que se resolvam controvérsias.

# DETERMINAÇÕES FÁTICAS

## Contexto de violência contra defensoras e defensores de direitos trabalhistas no âmbito rural no momento dos fatos incluindo o Nordeste do Brasil

1. A CIDH e outros organismos nacionais e internacionais constataram a existência de um contexto de violações dos direitos humanos de sindicalistas e trabalhadores agrários no Norte e Nordeste do Brasil durante as décadas de 80 e 90, relacionados com conflitos de terras[[3]](#footnote-4). A CIDH indicou que tanto a população como muitas autoridades atribuem as violações de direitos humanos à “inação, negligência e incapacidade do sistema policial e judiciário, e às obvias conexões entre os delinquentes e as autoridades dos poderes”[[4]](#footnote-5).
2. Por sua vez, a Anistia Internacional, em seu relatório de 1983, chamou a atenção das autoridades brasileiras pela falta de investigação de numerosos casos de assassinatos de membros de sindicatos e ativistas de direitos humanos em áreas rurais[[5]](#footnote-6). Além disso, em 1984 a mesma organização chamou a atenção para o grande número de assassinatos de pessoas relacionadas ao movimento sindical rural e ressaltou a aparente aquiescência de autoridades locais com os perpetradores, demonstrada pela falta de investigação dos crimes, e citou o caso de Margarida Maria Alves como um exemplo desse contexto[[6]](#footnote-7). A mesma problemática foi denunciada por essa organização em 1985[[7]](#footnote-8) e em 1990, focalizando o Nordeste do Brasil[[8]](#footnote-9).
3. Além disso, Human Rights Watch, em seu relatório “A luta pela terra no Brasil – A violência rural continua”, de 1992, indicou que a violência rural é um problema crônico, agravado pela falta de diligência do Estado em investigar os casos registrados. Segundo esse relatório, dos 1.681 assassinatos de trabalhadores rurais catalogados pela Comissão Pastoral da Terra de 1º de janeiro de 1964 a 31 de janeiro de 1992, somente 26 casos foram levados a julgamento, com o resultado de 15 condenações[[9]](#footnote-10).
4. A Comissão assinala que, segundo os meios de informação pública, no período entre 1980 e 1983 foram assassinados 28 agricultores[[10]](#footnote-11) somente no Nordeste do país, supostamente por ordem de proprietários locais relacionados com as principais atividades econômicas de seus estados.
5. A CIDH indicou que no Brasil as pessoas que promovem e lideram as reivindicações relacionadas com os direitos de trabalhadores rurais sofrem atos de violência dirigidos a causar temor generalizado e, por conseguinte, desanimar os outros defensores de direitos humanos, bem como atemorizar e silenciar as denúncias, reclamações e reivindicações das vítimas. A Comissão indicou que a estreita relação entre os mandantes dos crimes e as estruturas locais de poder garante a impunidade em quase todos os casos de violência rural no Brasil[[11]](#footnote-12).
6. A Comissão também toma nota do Relatório de 2013 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República intitulado “Camponeses Mortos e Desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição”, o qual documentou o assassinato de 75 sindicalistas entre 1961 a 1988 no Brasil, inclusive Margarida Maria Alves, indicando que foi assassinada em 12 de agosto de 1983 por pistoleiros contratados por grandes fazendeiros. O relatório assinala também que a amplitude territorial e temporal em que os delitos foram cometidos somente se explica pela participação ou omissão das instituições do Estado[[12]](#footnote-13).
7. O relatório final de 2014 da “Comissão Camponesa da Verdade (CCV)”, órgão formado por diversas organizações cujo trabalho consistia em auxiliar a Comissão Nacional da Verdade,[[13]](#footnote-14) também documentou o assassinato da suposta vítima neste contexto de violência[[14]](#footnote-15).
8. Finalmente, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a continuar as investigações do delito de “pistolagem” nas regiões Centro-Oeste e Norte, especialmente na zona conhecida como “Bico do Papagaio”, documentou o caso de Margarida Maria Alves, indicando que o motivo do mesmo foi sua defesa das causas dos trabalhadores e instou o Ministério Público e a Procuradoria-Geral do Estado a investigar o crime[[15]](#footnote-16).

## Sobre Margarida Maria Alves, seu trabalho em defesa dos direitos dos trabalhadores rurais e ameaças e agressões antes da sua morte

1. Margarida Maria Alves nasceu em 1933. No momento dos fatos tinha 50 anos de idade e promovia campanhas em favor dos direitos dos trabalhadores rurais na região de Alagoa Grande, Paraíba[[16]](#footnote-17). Segundo consta no processo do caso, seus familiares são: i) seu esposo Severino Cassemiro Alves, que faleceu em agosto de 2012; ii) seu filho José de Arimatéia Alves; e iii) sua irmã Joaquina Maria Marinho.
2. Ambas as partes afirmaram que o trabalho da suposta vítima era muito reconhecido na região, por autoridades tanto federais como locais.
3. Consta no processo que antes de sua morte a suposta vítima recebeu uma série de ameaças. A respeito, membros do sindicato indicaram que foi ameaçada por um deputado estadual para que não iniciasse ações trabalhistas[[17]](#footnote-18). Os peticionários afirmaram que sofreu agressões por parte do dono de um engenho um ano antes de sua morte[[18]](#footnote-19). Outras pessoas afirmaram que foi ameaçada pelo “Grupo da Várzea”, que, como se indicou na seção anterior, era reconhecido por se tratar de um grupo político e econômico formado por deputados estaduais e federais, agentes de segurança pública, fazendeiros e outras pessoas[[19]](#footnote-20).
4. Além disso, Severino Cassemiro Alves, esposo de Margarida Maria Alves, indicou que ela já havia sido objeto de ameaças por alguns proprietários de terras, que afirmavam que a sindicalista tinha seus dias contados[[20]](#footnote-21). Luiz Silva, que na data dos fatos era Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais da cidade de São Sebastião do Umbuzeiro e Diretor do Centro de Educação e Cultura dos Trabalhadores Rurais, declarou que no dia anterior ao assassinato da suposta vítima esta participou de uma reunião do centro onde comunicou a todos que estava sendo objeto de ameaças[[21]](#footnote-22).
5. Segundo declarou Severino Barbosa Sobrinho, habitante de Alagoa Grande, um guarda da fazenda do filho de Aguinaldo Veloso Borges, proprietário e então deputado federal que era identificado como membro do “Grupo da Várzea”, afirmou nove dias antes da morte da suposta vítima que teria “uma vida muito curta” por haver provocado Aguinaldo Veloso Borges com denúncias à procuradoria acerca de irregularidades ocorridas em sua usina de cana-de-açúcar e sua pretensão de que “se pague aos trabalhadores seus direitos”[[22]](#footnote-23).
6. Evani Serafim da Silva, trabalhadora da usina de João Carlos de Melo (outro suposto integrante do Grupo da Várzea), afirmou ter sido agredida fisicamente por Fernando Antônio Pereira Cruz de Melo, filho de seu patrão, depois que acudiu ao Sindicato de Trabalhadores Rurais para obter um remédio para sua filha. Indicou que seu suposto agressor lhe disse que, se voltasse a ter contato com Margarida Maria Alves, mataria as duas[[23]](#footnote-24).
7. Segundo consta em informação de conhecimento público, em maio de 1983 a suposta vítima denunciou à polícia que estava sofrendo ameaças dos donos do engenho Ribeiro e de outros engenhos[[24]](#footnote-25).
8. Por outro lado, segundo informação de conhecimento público, em 1º de maio de 1983, em seu discurso do dia do trabalhador na praça pública de Sapé (PB),[[25]](#footnote-26) denunciou que estava sendo objeto de ameaças[[26]](#footnote-27).
9. Segundo o relatório final da Comissão Camponesa da Verdade (CCV), antes de sua morte Margarida Alves havia sido vítima de constantes ameaças para que deixasse de atuar no Sindicato de Trabalhadores. O relatório indica:

As ameaças foram comunicadas às autoridades e divulgadas por Margarida durante as atividades da organização sindical e na imprensa. A autoria das ameaças era atribuída ao conhecido Grupo da Várzea (…) que possui muito poder político no Estado da Paraíba[[27]](#footnote-28).

1. O Estado não informou nem consta no processo que se tenha dado seguimento a essa informação antes da morte para identificar fontes de risco e proporcionar proteção.

## A morte da suposta vítima

1. É um fato não controvertido que a suposta vítima faleceu em 12 de agosto de 1983 depois que um indivíduo disparou várias vezes contra o seu rosto com uma arma de fogo, sendo encontradas seis balas de chumbo em seu crâneo[[28]](#footnote-29).
2. Quanto às circunstâncias do fato, o assassinato ocorreu às 18:00 horas no interior de sua casa[[29]](#footnote-30). A suposta vítima foi abordada por um “pistoleiro” que lhe perguntou se ela era “Margarida” e após responder afirmativamente o pistoleiro retirou uma arma de fogo da bolsa grande de tecido que levava e disparou contra a suposta vítima[[30]](#footnote-31).
3. O filho da suposta vítima, José de Arimatéia Alves, que então tinha oito anos de idade, afirmou: “ainda hoje vejo o corpo ensanguentado de minha mãe, trauma que carrego comigo muito fortemente”[[31]](#footnote-32). Acrescentou: “me lembro da perseguição que eu e meu pai sofríamos na época, o medo, o pavor de sermos as próximas vítimas. Cresci com um desejo muito grande de vingança, me tornei dependente do álcool e por um tempo quis renunciar a viver, não tive apoio nem orientação psicológica de ninguém, levo comigo as profundas marcas deste episódio horrível da minha vida” [[32]](#footnote-33).
4. Vários vizinhos, como Ivaldo Fernandes Chaves[[33]](#footnote-34) e Natanael Marinho[[34]](#footnote-35), afirmaram que, após escutar o disparo com arma de fogo, se dirigiram à casa da suposta vítima e viram o assassino quando ele fugia com outras pessoas que o esperavam em um veículo[[35]](#footnote-36).
5. Segundo consta na denúncia que o Ministério Público apresentou ao Poder Judiciário da Paraíba, o assassino da suposta vítima teria escapado em um carro Opala vermelho, placa EX0690, da localidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, acompanhado de outras duas pessoas que o esperavam no veículo. Segundo o Ministério Público, um desses três indivíduos seria Amauri José do Rego[[36]](#footnote-37). Posteriormente, o inquérito policial concluiu que se tratava de uma placa “fria” ou falsa, quer dizer, o número correspondia a outro veículo[[37]](#footnote-38).
6. Marinete da Fonseca Chaves, testemunha ocular dos fatos, indicou que o veículo que transportava os assassinos da suposta vítima passou em frente da casa da suposta vítima no dia anterior, chegando a passar por ali três vezes[[38]](#footnote-39). O esposo da suposta vítima confirmou a declaração de Marinete da Fonseca[[39]](#footnote-40).
7. O Arcebispo Marcelo Pinto Carvalheira declarou que no dia seguinte ao assassinato da suposta vítima se comentava na cidade que as pessoas que ordenaram o assassinato eram Aguinaldo Veloso Borges, seu genro José Buarque de Gusmão e outros integrantes do “Grupo da Várzea”[[40]](#footnote-41).
8. Vários testemunhos reafirmaram que os autores do crime seriam Antônio de Almeida Regis e os irmãos Amaro e Amauri José do Rego[[41]](#footnote-42) e que após cometer o crime estas pessoas escaparam rumo ao povoado de Rio Tinto onde jantaram com a amante de Amauri José do Rego. Indicaram que essas pessoas receberam a quantia de quinhentos mil cruzeiros, uma espingarda e um automóvel Opala cor vinho para cometer o crime[[42]](#footnote-43).
9. Assim, por exemplo, em 17 de outubro de 1983 prestou declaração Djailton Hugo dos Santos, na qual afirmou ter visto Amauri José do Rego na véspera do crime na cidade de Alagoa Grande, acompanhado por Antônio Carlos Coutinho Regis e a bordo de um veículo Opala vermelho[[43]](#footnote-44). Manoel Josué de Barros declarou em 22 de novembro de 1983 que Amauri José do Rego e seu irmão Amaro José do Rego venderam um veículo marca Opala cor vinho e compraram um novo veículo na cidade de Nazaré da Mata[[44]](#footnote-45).
10. Josirene Mendes de Oliveira Rego, esposa de Amauri José do Rego, prestou declaração em 6 de dezembro de 1983, indicando que seu esposo tinha a intenção de fugir da cidade, já que a chamou na casa onde vivia e indicou que jamais voltaria e que ela podia se casar de novo. Acrescentou que lhe pareceu estranho que dissesse tudo isso por telefone, mas, depois de ter lido nos jornais acerca de sua participação na morte de uma mulher de Alagoa Grande chamada Margarida, compreendeu tudo[[45]](#footnote-46).

## Os processos internos para investigar a morte da suposta vítima

### Investigações realizadas pela Polícia Civil

1. Em 31 de outubro de 1983 a Polícia Civil do Estado da Paraíba iniciou um inquérito, procedendo a realizar uma série de diligências e receber declarações testemunhais[[46]](#footnote-47). Determinou-se que a placa do carro utilizado pelos perpetradores era uma placa “fria” ou adulterada[[47]](#footnote-48).
2. Em 3 de setembro de 1983 prestou declaração Aguinaldo Veloso Borges, o qual indicou que não conhecia Margarida Maria Alves e que nunca teve relação direta ou indireta com ela[[48]](#footnote-49).
3. Em 13 de setembro de 1983 ampliou-se o prazo do inquérito[[49]](#footnote-50). Em 29 de setembro de 1983 procedeu-se à captura de diversas pessoas que correspondiam às descrições feitas pelas testemunhas[[50]](#footnote-51). Os suspeitos foram submetidos a reconhecimento por parte de testemunhas oculares; contudo, por não serem reconhecidos como supostos autores,[[51]](#footnote-52) foram liberados[[52]](#footnote-53).
4. Em 8 de novembro de 1983 ampliou-se novamente o prazo do inquérito. A Polícia então voltou sua atenção para o grupo formado por Amauri José do Rego, Amaro José do Rego e um terceiro conhecido como “Toinho” ou “José”, além de Antônio Carlos Coutinho Régis, suposto autor intelectual[[53]](#footnote-54).
5. O inquérito policial concluiu em 8 de dezembro de 1983 que os autores materiais do homicídio de Margarida Maria Alves eram Amauri José do Rego, Amaro José do Rego, “Toinho” ou “José” (não identificado) e Antônio Carlos Coutinho Regis (como autor intelectual) e ordenou a detenção preventiva dessas pessoas[[54]](#footnote-55). Contudo, não foi possível localizar os autores materiais[[55]](#footnote-56). O relatório assinala:

(…)sobram as provas segundo as quais Amauri José do Rego esteve na cidade de Alagoa Grande pelo menos na véspera do crime; que é de sua propriedade um veículo Opala cor vinho, com idênticas características ao utilizado para cometer o crime (…); as declarações que se referem a que portava uma espingarda calibre 12, envolta numa bolsa de pano, condições idênticas em que se utilizou a arma na hora do crime; a narrativa das testemunhas (...) que afirmam que o indivíduo Toinho indicou que o grupo havia recebido a quantia de quinhentos mil cruzeiros para a prática do crime (…).quanto à participação de Antônio Carlos Coutinho Regis, além de ter sido visto na cidade de Alagoa Grande na véspera do fato em companhia de Amauri, pesam contra ele os testemunhos de fls 99 e 100, que afirmam que o mesmo veículo era ocupado por duas pessoas e que na véspera do crime, durante a manhã, esteve na casa da fazenda do pai do acusado (…)[[56]](#footnote-57).

### O processo judicial 003.1983.0000067 (1983)

1. Dando seguimento ao inquérito policial, em 22 de dezembro de 1983 o Ministério Público apresentou denúncia contra Amauri José do Rego, Amaro José do Rego e Antônio Carlos Coutinho Regis “Carlinhos”, pelo crime de assassinato, na qualidade de autores materiais[[57]](#footnote-58); não obstante, o processo judicial contra Amauri José do Rego e Amaro José do Rego foi suspenso porque ambos estavam foragidos[[58]](#footnote-59). Entre 1985 e 1999 foram expedidas várias ordens de detenção contra Amauri José do Rego[[59]](#footnote-60) e Amaro José do Rego[[60]](#footnote-61).
2. Em 5 de julho de 1988 o Tribunal do Júri absolveu o senhor Antônio Carlos Coutinho Régis ao considerar que não teve nenhuma participação no crime[[61]](#footnote-62). Segundo consta na decisão, o Tribunal não detalhou as razões pelas quais considerava inocente o acusado[[62]](#footnote-63). Em 7 de julho de 1988 o Ministério Público apresentou recurso de apelação contra essa decisão, argumentando que é contrária às provas incluídas no processo, motivo pelo qual solicitou um novo julgamento com outro Conselho de Sentença[[63]](#footnote-64).

1. Em 17 de maio de 1990 o Tribunal de Justiça da Paraíba aceitou o recurso, indicando que a decisão contraria frontalmente os testemunhos e colide com o acervo probatório que convence absolutamente acerca da coautoria do acusado negada pelo júri. Em virtude disso, ordenou que o acusado Antônio Carlos Coutinho Régis fosse submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri[[64]](#footnote-65).
2. Posteriormente, o esposo da suposta vítima solicitou que o caso fosse transferido para outro júri, alegando que os membros do júri estariam sob a influência do acusado Antônio Carlos Coutinho Régis e sua família[[65]](#footnote-66) e que “há certo consenso entre os integrantes do júri de que o réu, por ter uma participação de menor importância, deveria ser declarado inocente novamente”[[66]](#footnote-67).
3. Em 25 de setembro de 1991 foi negado o pedido de Severino Cassemiro Alves, alegando-se que o mesmo se baseou em meras conjecturas provenientes supostamente do juiz da causa; contudo, esse juiz descartou as declarações atribuídas à sua pessoa sobre a parcialidade do júri[[67]](#footnote-68).
4. A informação disponível no processo indica que durante um período de quase quatro anos não se registrou nenhuma atividade processual.
5. Em 13 de julho de 1995 a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba assumiu o julgamento a fim de examinar as razões pelas quais estava paralisado – o que teria ocorrido em função do atraso por parte de um juiz da Comarca de Alagoa Grande[[68]](#footnote-69).
6. Em 17 de julho de 1995 o Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba indicou: “(..) após examinar os autos do processo, constatei que, evidentemente, o juiz, Dr. Gutemberg Cardoso Pereira, sob o pálido argumento de excesso de serviço forense na Comarca, não despacha o processo identificado há um ano e quatro meses”[[69]](#footnote-70). Acrescentou que “uma ampliação da denúncia, contra apenas dois réus, oferecida em 5 de março de 1994, até agora não foi recebida pelo juiz” [[70]](#footnote-71).
7. Em 1º de agosto de 1995 o juiz Gutemberg Cardoso se referiu ao atraso no processo, indicando que 1994 era ano eleitoral e que “durante o período eleitoral, que por força da lei goza de privilégio, a justiça comum praticamente se paralisa, permitindo apenas a tramitação dos processos concernentes a pessoas privadas de liberdade, demandas de alimentos e pedidos preliminares”[[71]](#footnote-72). Acrescentou que, após o término do ano eleitoral, “esse magistrado deu preferência às causas dos mais necessitados”[[72]](#footnote-73). Indicou que, além disso, existe a dificuldade técnica de que não está claro se é possível ampliar uma denúncia incluindo novos acusados, já existindo uma sentença no processo[[73]](#footnote-74).
8. Em 2 de agosto de 1995 o referido tribunal optou por instaurar um novo processo judicial, levando em conta que a sentença dos dois acusados da primeira ação havia sido proferida há mais de dez anos[[74]](#footnote-75).
9. Em 8 de agosto de 1995 o Juiz da Comarca de Alagoa Grande resolveu, através de um ofício: “é completamente inadmissível que as ordens de detenção decretadas em dezembro de 1985, contra os acusados Amaro e Amauri José do Rego, estejam sem renovação desde então, o que deve ocorrer anualmente. Renovam-se os mandatos de detenção, devendo renovar-se de agora em diante a cada ano, remetendo-se cópia às autoridades competentes”. Depois disso, ordenou: “abra vista ao MP (…) com este processo quase pronto para um novo julgamento desde 29.10.91, sem qualquer decisão”[[75]](#footnote-76).
10. Adiante descrevem-se as investigações complementares e o novo processo judicial.
11. Em agosto de 1995 solicitou-se a separação do juiz a cargo do caso[[76]](#footnote-77); contudo, segundo informaram os peticionários, esse pedido foi declarado improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça[[77]](#footnote-78). Em 1995, no âmbito do processo, efetuaram-se vários pedidos de informação para descobrir o paradeiro de Amaro José do Rego e Amauri José do Rego, mas foram infrutíferos[[78]](#footnote-79).
12. Em 3 de setembro de 1998, Antônio Carlos Coutinho Régis foi novamente julgado pelo Tribunal do Júri, sendo novamente absolvido, por decisão unânime[[79]](#footnote-80).
13. Em 30 de dezembro de 1999 o juiz Gutemberg se referiu à situação do processo depois de ter sido removido do caso, indicando que tudo está na mesma situação, “nenhum julgamento, nenhum condenado, nenhum absolvido”[[80]](#footnote-81).
14. Posteriormente, em 2003, foram sucessivamente renovadas as ordens de detenção contra Amauri José do Rego[[81]](#footnote-82) e Amaro José do Rego[[82]](#footnote-83).
15. Do processo surge que entre 2007 e novembro de 2009 não se registrou atividade processual.
16. Em 10 de dezembro de 2009 declarou-se a prescrição da ação contra Amauri José do Rego e Amaro José do Rego[[83]](#footnote-84). Por conseguinte, o processo judicial foi arquivado[[84]](#footnote-85).

### Investigação complementar com base no testemunho de Maria do Socorro Neves

1. Em 1º de agosto de 1986 prestou testemunho à Polícia Civil de Alagoa Grande, Maria do Socorro Neves de Araújo, esposa de Severino de Genésio, supostamente envolvido no crime contra a suposta vítima[[85]](#footnote-86). Essa pessoa declarou que o assassinato foi planejado pelo Grupo da Várzea. Também mencionou que seu esposo acompanhou Edmar Paes de Araújo, um fazendeiro, e o soldado Betâneo Carneiro dos Santos até a casa de Margarida Maria Alves na noite anterior a seu assassinato num carro Opala vermelho[[86]](#footnote-87). Por outro lado, indicou que, quando seu esposo começou a falar do assassinato, foi ameaçado por Edmar Paes de Araújo, que lhe disse que se calasse ou “podia mandar queimá-lo”. Afirmou que seu esposo foi encontrado morto fora de seu carro no dia 13 de janeiro de 1986[[87]](#footnote-88).
2. Indicou nesse testemunho que o sargento Aldenis Cunha a procurou para dizer-lhe que o assassinato de seu esposo havia sido uma “queima de arquivo” e que Betâneo Carneiro foi o responsável por seu assassinato[[88]](#footnote-89). Segundo informação de conhecimento público, em julho de 1986 o sargento Aldenis Cunha Lima foi assassinado[[89]](#footnote-90). Edmar Paes de Araújo faleceu em 1986[[90]](#footnote-91).
3. Em virtude desse testemunho, em 31 de outubro de 1991, por solicitação do Ministério Público, foram realizadas novas investigações na forma de autos complementares ao Inquérito Policial 023/83, de 31 de outubro de 1991[[91]](#footnote-92).
4. No dia 9 de setembro de 1991 prestou declaração Luiz Silva, trabalhador vinculado à Central Única dos Trabalhadores, que indicou que na época do crime houve uma reunião entre Aguinaldo Veloso Borges, Zito Buarque (seu genro), Edmar Paes de Araújo (conhecido como Maizinho), Branco Pereira e Antônio de Almeida Régis, na qual se planejou o assassinato de Margarida Maria Alves. Indicou que Mazinho e Zito Buarque foram os articuladores do crime e que Severino de Genésio algum tempo depois do crime recebia dinheiro de Mazinho e de Zito Buarque e que quando deixaram de lhe dar dinheiro, este começou a beber e ameaçar contar tudo o que sabia sobre o crime, até ser eliminado pelo soldado Betânio, por ordem de Mazinho[[92]](#footnote-93). Outras pessoas fizeram declarações semelhantes[[93]](#footnote-94).
5. Consta também a declaração de Genilson Jorge Santos, funcionário municipal que trabalhava na Delegacia do soldado Betâneo Carneiro dos Santos na época dos fatos,[[94]](#footnote-95) que indicou que o soldado Betâneo Carneiro dos Santos e o sargento Aldenis Cunha Lima estavam envolvidos na morte da líder camponesa Margarida Maria Alves[[95]](#footnote-96).
6. Em 31 de outubro de 1991 o inquérito 023/83 concluiu que quem ordenou o assassinato da suposta vítima foi Aguinaldo Veloso Borges e seu genro José Buarque de Gusmão Neto, proprietários da Usina Tanques. Somente o último foi processado, já que Aguinaldo Veloso Borges faleceu em 1990[[96]](#footnote-97).
7. Em 12 de dezembro de 1991 o Delegado da Polícia Civil emitiu um Relatório Final sobre a investigação, concluindo que “Margarida Maria Alves foi executada pelo soldado e pistoleiro Betânio Carneiro dos Santos, sendo auxiliado pelo comerciante Severino Carneiro de Araújo, um ou dois pistoleiros, sob o comando de Aguinaldo Veloso Borges e seu genro José Buarque de Gusmão Neto”[[97]](#footnote-98).

### O julgamento 003.1995.0001432 (1995)

1. Em 1º de agosto de 1995 o Ministério Público denunciou o soldado Betâneo Carneiro dos Santos como autor material e José Buarque de Gusmão como autor intelectual do homicídio de Margarida Maria Alves[[98]](#footnote-99). Em 8 de agosto de 1995 foi decretada sua prisão preventiva[[99]](#footnote-100) e em 15 de março de 1996 decidiu-se submetê-los a julgamento[[100]](#footnote-101).
2. Consta no processo que a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, trasladar o julgamento de José Buarque ao Primeiro Tribunal do Júri da Comarca da Capital, levando em conta que o juiz Ricardo Vital de Almeida, magistrado substituto da Comarca, indicou que “o acusado e seus aliados estão trabalhando em uma relação de 80 nomes para possíveis membros do júri. Tudo isso influenciará a independência e imparcialidade do júri”[[101]](#footnote-102).
3. Em 23 de abril de 1996 o Superior Tribunal de Justiça determinou aplicar a prescrição a respeito do soldado Betâneo Carneiro dos Santos[[102]](#footnote-103).
4. Consta no processo que José Buarque de Gusmão Neto impugnou a decisão de submetê-lo a julgamento e que no dia 24 de setembro de 1998 a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou a impugnação, ao considerar que não existiam fundamentos para conceder a apelação[[103]](#footnote-104).
5. Em 1º de novembro de 2000 foram escolhidos os 21 membros do júri através de um sorteio[[104]](#footnote-105).
6. Em 2 de agosto de 2000 um juiz declarou a prescrição da ação penal a favor de João Carlos de Melo, que tinha um inquérito policial aberto como partícipe na morte de Margarida Maria Alves, dado que o acusado tinha mais de 70 anos e o artigo 109 do Código Penal estabelece que para o delito em questão a prescrição acontece em vinte anos, reduzidos pela metade quando na data da sentença o acusado tem mais de 70 anos, e neste caso o fato ocorreu há quase 17 anos[[105]](#footnote-106).
7. Em 18 de junho de 2001 o único acusado restante, José Buarque de Gusmão, foi declarado inocente pelo Tribunal do Júri por cinco votos a dois, ao considerar como certa a versão negativa de autoria apresentada pela defesa[[106]](#footnote-107).
8. Em 22 de junho de 2001 o Ministério Público recorreu da decisão, alegando que esta era contrária às provas dos autos e indicando que em um testemunho consta que o acusado confessou ter participado do crime e que foi responsável pela contratação e pagamento dos autores intelectuais. Acrescentou que “não existe outra versão nos autos além da conclusão lógica de que o acusado contribuiu, ao menos na forma de autor intelectual, para a morte de Margarida Maria Alves e por esta participação precisa ser punido”[[107]](#footnote-108).
9. Em 20 de dezembro de 2001 a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba declarou procedente o recurso do Ministério Público e ordenou a realização de um novo julgamento por considerar que a decisão emitida é contrária às provas que se encontram no processo[[108]](#footnote-109).
10. Em 9 de abril de 2002 o acusado impetrou um habeas corpus solicitando a suspensão do curso da ação penal e do novo julgamento programado, enquanto não se resolvesse o recurso.
11. Em 12 de novembro de 2002 o Superior Tribunal de Justiça ordenou o restabelecimento da decisão do Tribunal do Júri de junho de 2001, que havia absolvido o acusado[[109]](#footnote-110). O Tribunal indicou que havia duas versões acerca do ocorrido, sendo uma delas a que indicava a inexistência de elementos que sustentassem a participação do acusado no crime, o que significaria que a decisão do Tribunal do Júri acolheu a versão mais verossímil, não havendo arbitrariedade a ser questionada[[110]](#footnote-111).
12. Posteriormente, o Ministério Público Federal interpôs um recurso extraordinário contra essa decisão, que foi declarado inadmissível no dia 13 de março de 2003[[111]](#footnote-112). Em 2 de setembro de 2003 os autos foram arquivados permanentemente[[112]](#footnote-113).

### O relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

1. Em 22 de agosto de 2001 o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça do Brasil apresentou um relatório a respeito de seu acompanhamento do processo contra os supostos autores intelectuais da morte da suposta vítima[[113]](#footnote-114).
2. Nesse relatório, indicou que “o homicídio, cuja perpetração obedeceu ao clássico modelo de execução encomendada ou pistolagem, foi desde cedo atribuído à luta pela terra e ao coronelismo então vigente no sistema fundiário nordestino”. Mencionou que “as forças do atraso que caracterizaram o coronelismo rural certamente influíram na comprovação do ato, na demora insuportável da conclusão do processo criminal e dos julgamentos” [[114]](#footnote-115).
3. O relatório também indica que “foi somente 17 anos depois do crime que se realizou o julgamento do médico e fazendeiro José Buarque de Gusmão Neto ("Zito Buarque"), acusado como autor intelectual do assassinato (o outro acusado de ser autor intelectual, o fazendeiro Aguinaldo Veloso Borges, sogro de Zito, faleceu). Finalmente, reconheceu-se “a fragilidade das provas formadas no processo criminal, possivelmente por deficiências (omissões) anteriores na condução do inquérito policial e na instrução criminal” e indicou-se que “a versão popular sobre o homicídio, concentrada na personalidade do falecido fazendeiro Aguinaldo Veloso Borges (sogro do acusado), que lhe valeu a atribuição de outros crimes de ordem de homicídio, não se refletiu na instrução criminal e não conseguiu estabelecer a configuração de indícios suficientes para configurar como procedente a imputação objeto do julgamento”[[115]](#footnote-116).

# ANÁLISE DE DIREITO

1. A Comissão destaca que um grupo de fatos do presente caso, como a morte de Margarida Maria Alves no dia 12 de agosto de 1983, e uma parte das investigações ocorreram antes que o Brasil aderisse à Convenção Americana, em 25 de setembro de 1992. Em virtude disso, para fins de determinar a responsabilidade do Estado, a Comissão levará em conta tanto a Declaração Americana como a Convenção Americana.

## Direito à justiça (Artigo XVIII[[116]](#footnote-117) da Declaração Americana) e direito às garantias judiciais e proteção judicial (Artigos 8.1[[117]](#footnote-118) e 25.1[[118]](#footnote-119) da Convenção Americana)

### Considerações gerais

1. A CIDH indicou que o direito de justiça contido no artigo XVIII da Declaração Americana é similar em seu alcance ao direito à proteção judicial contido no artigo 25 da Convenção Americana, e compreende o direito de toda pessoa a comparecer perante um tribunal quando um de seus direitos foi violado, a obter uma investigação a cargo de um tribunal competente, imparcial e independente, bem como o direito a obter reparações pelo dano sofrido[[119]](#footnote-120).
2. De acordo com a Corte Interamericana, o direito às garantias judiciais implica que toda pessoa que sofreu uma violação de seus direitos humanos “tem direito a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos e o estabelecimento das responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento”[[120]](#footnote-121). Por sua vez, o direito à proteção judicial “obriga o Estado a garantir a toda pessoa o acesso à administração de justiça e, em particular, a um recurso rápido e simples para conseguir, entre outros resultados, que os responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam julgados e para obter uma reparação pelo dano sofrido”[[121]](#footnote-122). Assim, o dever de investigar exigível no presente caso emana tanto do artigo XVIII da Declaração Americana, como dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.
3. Esse dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como uma obrigação jurídica própria e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera[[122]](#footnote-123), ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios[[123]](#footnote-124).
4. A CIDH recorda que a obrigação de investigar e punir todo ato que implique violação dos direitos protegidos pela Convenção exige que se puna não só os autores materiais dos atos que violam direitos humanos, mas também os autores intelectuais de tais atos e os encobridores[[124]](#footnote-125). Isso encontra seu fundamento no direito à verdade dos familiares da vítima, o que implica obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos, assim como a punição de todas as pessoas responsáveis[[125]](#footnote-126), envolvendo toda a instituição estatal[[126]](#footnote-127).
5. A obrigação de investigar e punir deve ser cumprida com a devida diligência, o que implica que “cada ato do Estado que compõe o processo investigatório, assim como a investigação em sua totalidade, deve estar orientado a uma finalidade específica, à determinação da verdade e à investigação, persecução, captura, julgamento e, se for o caso, à punição dos responsáveis pelos atos”[[127]](#footnote-128), especialmente quando estão ou possam estar envolvidos agentes estatais[[128]](#footnote-129). A esse respeito, o Estado tem que demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial[[129]](#footnote-130), que deve estar orientada a explorar todas as linhas de investigação possíveis[[130]](#footnote-131). O Estado pode ser responsável por não “ordenar, praticar ou avaliar provas” que possam ser fundamentais para o devido esclarecimento dos fatos[[131]](#footnote-132).
6. A Comissão considerou que, como parte da devida diligência requerida em investigações sobre violações dos direitos de um defensor ou defensora de direitos humanos, a autoridade deve levar em conta a atividade dessa pessoa para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício da mesma e assim poder estabelecer linhas de investigação e hipóteses do crime. A Comissão indicou que o meio mais eficaz de proteger as defensoras e defensores de direitos humanos no hemisfério é investigar os atos de violência cometidos e punir os responsáveis[[132]](#footnote-133).
7. Em sua jurisprudência em matéria de impunidade, a Corte Interamericana ressaltou a importância de estabelecer linhas lógicas de investigação com base nas provas e evidências coletadas durante o processo[[133]](#footnote-134). Em casos relacionados com privações arbitrárias da vida, a Corte indicou que é imprescindível analisar as estruturas de poder que as permitiram, elaboraram e executaram intelectual e materialmente, assim como das pessoas ou grupos que estavam interessados ou se beneficiariam do crime, pois isso pode permitir a geração de hipóteses e linhas de investigação. Por isso, não se trata só da análise de um crime de maneira isolada, mas inserido em um contexto que proporcione os elementos necessários para compreender sua estrutura de operação[[134]](#footnote-135).
8. Por outro lado, com relação aos obstáculos nas investigações, a CIDH indicou que a existência de atos de obstrução de justiça, impedimentos ou falta de colaboração das autoridades que impediram ou estejam impedindo o esclarecimento da causa, constitui uma violação do direito às garantias judiciais[[135]](#footnote-136).
9. Finalmente, a CIDH recorda que o direito de acesso à justiça não se esgota com o trâmite dos processos internos, mas deve também assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade dos fatos e para que os responsáveis sejam punidos. A jurisprudência reiterada do sistema interamericano considerou quatro aspectos para determinar o cumprimento da regra do prazo razoável: i) a complexidade do assunto; ii) a conduta das autoridades; iii) a atividade processual do interessado e iv) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo[[136]](#footnote-137).
10. A CIDH indicou que o atraso no desenvolvimento da investigação não pode ser justificado em razão da complexidade do assunto quando i) há individualização de possíveis autores; ii) consta a existência de testemunhas; e iii) existem possíveis linhas de investigação. A fim de que um argumento de complexidade seja procedente, não é suficiente que o Estado invoque em termos genéricos a complexidade de um assunto. É necessário que se apresente informação específica que vincule em cada caso a complexidade com a demora[[137]](#footnote-138).

### Análise do presente caso

1. Em primeiro lugar, conforme os padrões citados, tratando-se do assassinato de um defensor ou uma defensora dos direitos humanos, as autoridades devem levar em conta se o ato foi produto de sua atividade para estabelecer linhas de investigação e hipóteses do crime. No presente caso, desde o início das investigações, levando em conta o contexto, as ameaças prévias e os testemunhos de várias pessoas, o assassinato da suposta vítima pode ter sido uma represália ao seu trabalho de defesa dos trabalhadores rurais.
2. A Comissão observa que, em termos gerais, não surge do processo que as autoridades a cargo da investigação tenham buscado informação sobre as atividades de Margarida Maria Alves, incluindo, entre outras, as ações trabalhistas que havia iniciado e que afetavam os interesses de fazendeiros na zona. Desta maneira, não se indagou precisamente sobre quais interesses a senhora Alves poderia ter afetado com suas atividades de defesa dos trabalhadores rurais, de forma que se pudessem elaborar e esgotar linhas de investigação sobre a possível autoria intelectual que fossem coerentes com o contexto e com as atividades da defensora.
3. Além dessa omissão geral, a Comissão observa que a possível participação de membros do Grupo da Várzea, incluindo Aguinaldo Veloso Borges, não foi investigada de maneira diligente e com profundidade. Do processo não se depreende uma investigação profunda sobre a existência deste grupo, sua formação, suas atividades e suas modalidades de atuação, de forma que ao menos parte da investigação estivesse dirigida a desentranhar estruturas de poder possivelmente vinculadas com o assassinato de Margarida Maria Alves, apesar de existirem diversos indícios a esse respeito.
4. A Comissão destaca que esse tipo de investigação era exigível não só pela função de defensora de direitos humanos da senhora Alves, mas também porque surgiu o possível envolvimento de agentes estatais de diferentes níveis, desde um deputado federal (Aguinaldo Veloso Borges) a um soldado (Betâneo Carneiro) e um sargento (Aldenis Cunha Lima).
5. Quanto a Aguinaldo Veloso Borges, apesar de seu nome ter surgido desde o início, somente em 1991, através de uma investigação, concluiu-se sua participação nos atos, isto é, mais de 7 anos depois e quando o suposto responsável já havia falecido. Sobre este ponto, a CIDH nota que o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça do Brasil, que fez o acompanhamento do processo, indicou que a versão popular sobre o homicídio concentrada em Aguinaldo Veloso Borges não se refletiu na instrução criminal. Quanto ao soldado e ao sargento, a Comissão observa que o primeiro foi beneficiado pela figura da prescrição sem que sua possível responsabilidade fosse investigada diligentemente; e o segundo foi assassinado, existindo elementos que indicariam que isso se deveu ao fato de que havia falado sobre o que aconteceu a Margarida Maria Alves.
6. Em suma, a Comissão considera que o Estado não investigou diligentemente as possíveis autorias intelectuais do assassinato, inclusive as atividades realizadas pela senhora Alves e os possíveis interesses envolvidos, as estruturas de poder associadas ao Grupo da Várzea e a possível participação de agentes estatais.
7. Em segundo lugar, a respeito da autoria material, o inquérito policial concluiu em 1983 que os autores materiais do crime eram Amauri José do Rego, Amaro José do Rego e Antônio de Almeida Regis. A respeito dos dois primeiros, dado que fugiram, suspendeu-se a investigação contra eles e em 2009 foram favorecidos com a prescrição. A esse respeito, a CIDH ressalta que, embora o Estado tenha emitido diversas ordens de detenção e efetuado pedidos de informação, em 1995 o Juiz da Comarca de Alagoa Grande ressaltou que suas ordens de detenção não foram renovadas por mais de 10 anos desde 1985, o que era “inadmissível” porque as mesmas devem ser renovadas anualmente. Da informação disponível não se depreende que entre 1983 e 2009, quando foi declarada a prescrição, o Estado adotou, com a devida diligência, todas as medidas sérias ou concretas para descobrir o paradeiro dos supostos autores materiais.
8. A Comissão considera que a prescrição tem por objetivo garantir a segurança jurídica e impor limites temporais ao poder punitivo do Estado; porém, se um Estado não realiza gestões diligentes para descobrir o paradeiro de uma pessoa foragida em casos de violações de direitos humanos que devem ser investigados de ofício e depois declara a prescrição em seu favor, então essa figura se converte em um fator de impunidade atribuível ao Estado. A Comissão ressalta que na legislação de diversos países a prescrição penal é interrompida pela fuga do acusado, na medida em que esta impossibilita a persecução penal[[138]](#footnote-139).
9. Em terceiro lugar, as investigações complementares com base no testemunho de Maria do Socorro Neves prestado em 1986, que identificou outros possíveis suspeitos do crime, foram iniciadas cinco anos depois da declaração, quando dois dos suspeitos já haviam falecido. Somente em 1995, nove anos após a declaração mencionada, duas pessoas (o soldado Betâneo Carneiro dos Santos e José Buarque de Gusmão, genro do deputado federal e fazendeiro já mencionado) foram denunciadas penalmente pelo Ministério Público. No caso do soldado Santos, declarou-se a prescrição em 1996, sem que, além dos nove anos de demora já mencionados, tivesse sido investigado com a devida diligência.
10. Por sua vez, José Buarque de Gusmão foi absolvido por um tribunal do júri em 2001. A Comissão destaca que do processo surgem graves suspeitas sobre a imparcialidade dos júris populares, tanto no caso de José Buarque de Gusmão como no de Antônio Carlos Coutinho Regis, por duas razões: i) existem indícios de pressões externas sobre o júri; e ii) tanto a promotoria como o tribunal de primeira instância consideraram que as decisões pelas quais os acusados foram absolvidos eram contrárias às provas que constavam no processo. A CIDH leva em conta, adicionalmente, que os indícios consistentes e concretos de envolvimento no homicídio não foram analisados com a devida motivação.
11. Assim, após a absolvição de Antônio Carlos Coutinho Regis em 5 de julho de 1988, o Ministério Público apelou da decisão por ser contrária ao acervo probatório, e a mesma foi anulada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em 17 de maio de 1990 pela mesma razão. O esposo da suposta vítima solicitou que o caso fosse transferido a outro júri para um novo julgamento, levando em conta que, depois de ter uma discussão com o juiz da causa, tomou conhecimento de que “há certo consenso entre os integrantes do júri de que o réu, por ter uma participação de menor importância, deveria ser absolvido novamente”. O acusado foi novamente absolvido no dia 3 de setembro de 1998, após uma decisão sem motivação.
12. Com respeito a José Buarque de Gusmão, a CIDH nota que este foi absolvido no dia 18 de junho de 2001 e, da mesma forma que no caso anterior, o Ministério Público apelou da decisão por ser contrária às provas, critério também compartilhado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba; não obstante, a decisão foi mantida por decisão do Superior Tribunal de Justiça. A Comissão também ressalta que neste caso um juiz denunciou ser um fato público e notório que o acusado e seus aliados estavam trabalhando numa relação de 80 nomes para possíveis membros do júri, o que foi levado em conta como base para transferir o julgamento ao Primeiro Tribunal do Júri da Comarca da Capital. A Comissão destaca que a decisão de absolvição carece de motivação. O Estado não ofereceu nenhuma explicação sobre estas situações e os autos do processo indicam que tampouco foram investigadas. Nesse sentido, não se dissiparam as fortes suspeitas de pressão sobre o júri e uma consequente falta de imparcialidade.
13. Em quarto lugar, a CIDH recorda que o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça do Brasil reconheceu a existência de faltas ao dever de devida diligência no âmbito dos processos internos. Esse Conselho indicou que o suposto autor intelectual do delito, José Buarque de Gusmão Neto, foi julgado 17 anos depois dos atos e também se referiu à “fragilidade das provas no processo penal, possivelmente por deficiências no inquérito policial e na instrução criminal", e reconheceu a existência de “forças do atraso” que influíram na demora do processo, na conclusão do processo criminal e no julgamento.
14. Em quinto lugar, quanto ao prazo razoável, desde que ocorreram os fatos do caso em 12 de agosto de 1983 transcorreram mais de 34 anos sem que o Estado tenha esclarecido o assassinato, identificado os responsáveis e imposto as punições respectivas. Como se indicou na seção anterior, esta situação aconteceu em consequência da falta de devida diligência nas investigações e processos devido a múltiplos fatores. A Comissão considera que este prazo é em si mesmo irrazoável e que do processo surge claramente que os elementos de complexidade, atuação das autoridades e atuação dos familiares não conseguem explicar nem justificar esse prazo excessivo.
15. Além disso, a Comissão destaca que, com respeito ao quarto elemento, relacionado com o efeito gerado na situação jurídica respectiva, o assassinato de uma defensora de direitos humanos e a situação de impunidade posterior não tem somente um impacto no nível familiar, mas também um efeito amedrontador no coletivo de defensoras e defensores, que, por medo de sofrer represálias ou ataques similares, poderiam se abster de realizar suas tarefas de promoção e proteção dos direitos humanos, o que repercute na sociedade em geral. Isto é ainda mais grave quando, como se indicou na seção de contexto, a situação de impunidade do assassinato de Margarida Maria Alves não constitui um fato isolado, mas se enquadra num contexto de impunidade alarmante durante os anos 80 e 90 que converte o Estado em tolerante deste tipo de atos.
16. A Comissão observa que todos os elementos descritos comprovam que os atos do Estado no processo investigativo não estavam orientados à determinação da verdade e punição dos responsáveis materiais e intelectuais dos atos, mas, ao contrário, contribuíram diretamente para a situação de impunidade. A CIDH recorda que, no âmbito dos processos internos que tiveram as sérias deficiências analisadas, quatro pessoas foram beneficiadas com a prescrição, duas pessoas faleceram antes de serem submetidas a processo e duas pessoas foram absolvidas.
17. Em virtude das considerações anteriores, a Comissão conclui que o Estado não investigou o assassinato de Margarida Maria Alves com a devida diligência e, portanto, é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de seus familiares identificados no presente relatório.

## Direito à vida (artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem[[139]](#footnote-140))

### Considerações Gerais

1. Tanto a Comissão como a Corte Interamericana sustentaram que o direito à vida representa um papel fundamental na Convenção Americana, por ser o pressuposto essencial para o exercício dos outros direitos. A observância do direito à vida não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição[[140]](#footnote-141). A responsabilidade do Estado se estende, entre outras, à violação do direito à vida resultante da ação ou omissão dos agentes do Estado[[141]](#footnote-142).
2. A jurisprudência interamericana indicou que o dever de investigar deve ser reforçado quando existem indícios de participação de agentes estatais[[142]](#footnote-143). Sobre isso, a Corte Europeia de Direitos Humanos indicou:

A obrigação do Estado de proteger o direito à vida exige por implicação que deve haver alguma forma de investigação oficial efetiva quando um indivíduo foi assassinado como resultado do uso da força. Essas investigações devem ser realizadas […] sem considerar se os perpetradores são agentes do Estado ou terceiros. No entanto, quando se alega o envolvimento de agentes ou órgãos do Estado podem-se aplicar requisitos específicos sobre a eficácia da investigação. (…) O propósito essencial dessa investigação é assegurar a implementação efetiva das leis internas que protegem o direito à vida e assegurar, naqueles casos que envolvam agentes do Estado, a prestação de contas pelas mortes sob sua responsabilidade[[143]](#footnote-144).

1. A Comissão reitera que, ante indícios desta natureza, que implicariam uma atribuição direta de responsabilidade internacional ao Estado, corresponde às autoridades a cargo da investigação envidar todos os esforços necessários para esclarecer as possíveis responsabilidades ou vínculos de autoridades estatais numa violação do direito à vida[[144]](#footnote-145). Desta maneira, cabe ao Estado realizar uma investigação minuciosa, séria e diligente para determinar a veracidade ou desvirtuar os indícios de participação de agentes estatais.
2. Com relação a este dever, a Corte assinalou que, em casos de morte violenta nos quais há indícios da participação de agentes estatais, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para determinar as responsabilidades individuais correspondentes[[145]](#footnote-146). A Corte considerou, em casos onde isso não sucede, que:

(…) é razoável atribuir valor probatório à série de indícios que surgem do processo (…) sobre a participação de agentes estatais nestes atos, em particular aqueles efetuados pelos próprios órgãos estatais encarregados da investigação que não foram desvirtuados pelo Estado. Concluir o contrário implicaria permitir ao Estado amparar-se na negligência e ineficácia da investigação penal para se subtrair de sua responsabilidade pela violação do artigo 4.1 da Convenção[[146]](#footnote-147).

1. Igualmente, a Corte reiterou que a falta de investigação de alegadas violações cometidas em relação a uma pessoa quando existem indícios de participação de agentes estatais “impede que o Estado apresente uma explicação satisfatória e convincente dos [atos] alegados e desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados” [[147]](#footnote-148). Desta forma, a Corte tomou essa falta de esclarecimento como um fator a ser levado em conta para acreditar a alegada violação e a consequente responsabilidade internacional[[148]](#footnote-149).
2. Por outro lado, a Comissão recorda que a responsabilidade dos Estados de atuar com devida diligência frente a violações de direitos humanos pode-se estender às ações de atores não estatais[[149]](#footnote-150). A Corte estabeleceu que um Estado não pode ser responsável por “qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição”. Tanto a Comissão como a Corte analisaram as circunstâncias nas quais o Estado está obrigado a tomar medidas de prevenção e proteção, indicando que estas se encontram condicionadas ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado e para as possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco[[150]](#footnote-151).

### Análise do presente caso

1. A Comissão observa que no presente caso existe uma série de elementos probatórios que indicam a participação de agentes estatais no assassinato da suposta vítima.
2. Em primeiro lugar, a Comissão se remete ao já indicado nas seções anteriores, sobre a falta de devida diligência e os atos e omissões que tinham como consequência buscar a impunidade do caso no âmbito das investigações no nível interno.
3. Em segundo lugar, a Comissão ressalta o contexto geral de violência contra sindicalistas e defensoras e defensores de direitos trabalhistas no momento em que ocorreram os fatos, e que vários organismos internacionais haviam indicado a aquiescência e em certos casos participação de autoridades locais nos assassinatos dessas pessoas.
4. Em terceiro lugar, conforme indicado na seção anterior, o relatório de 2013 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República intitulado “Camponeses mortos e desaparecidos: excluídos da justiça de transição” documentou 75 assassinatos de sindicalistas entre 1961 e 1988, incluindo a suposta vítima, e indicou que a amplitude territorial na qual os delitos foram cometidos somente se explica pela participação ou omissão das instituições do Estado. Esse relatório também relatou que Margarida Maria Alves denunciava “os senhores de engenho do chamado “Grupo da Várzea”. Esse grupo, como indicado anteriormente, era composto por fazendeiros, deputados estaduais e federais e agentes de segurança pública. A Comissão ressalta que, segundo alguns testemunhos, tanto a suposta vítima como moradores de Alagoa Grande atribuíam as ameaças que ela sofreu antes de sua morte ao “Grupo da Várzea”.
5. Em quarto lugar, no âmbito do processo interno surgiram vários testemunhos apontando que o assassinato da suposta vítima foi ordenado pelo “Grupo da Várzea” e/ou que no assassinato da suposta vítima intervieram agentes estatais.
6. Além disso, diversos testemunhos vincularam agentes estatais. Em particular:

- O Arcebispo Marcelo Pinto declarou que quem ordenou o assassinato da suposta vítima foi Aguinaldo Veloso (um deputado federal) e outros integrantes do “Grupo da Várzea”.

- Maria do Socorro Neves, esposa de Severino de Genésio (supostamente envolvido no crime, que depois foi assassinado), declarou que o assassinato de Margarida Maria Alves foi planejado pelo Grupo da Várzea e que nele participaram Aguinaldo Veloso, um soldado que trabalhava na Delegacia da Cidade de Remígio (Paraíba) chamado Betâneo Carneiro dos Santos e outras pessoas. Indicou que seu esposo foi assassinado pelo soldado Betâneo Carneiro dos Santos por haver contado o que sabia para o sargento Aldenis Cunha. O soldado Aldenis Cunha também foi assassinado posteriormente.

- Genilson Jorge dos Santos, funcionário municipal da Delegacia em que trabalhava o soldado Betâneo Carneiro dos Santos na época dos fatos, declarou que o soldado Betâneo Carneiro dos Santos e o sargento Aldenis Cunha Lima estavam envolvidos no crime.

1. A Comissão considera que todos estes elementos tomados em conjunto permitem concluir que existiu participação do Estado na morte de Margarida Maria Alves. A Comissão recorda adicionalmente que o Estado não realizou uma investigação com devida diligência e, como se analisou anteriormente, as autoridades judiciais não analisaram nem determinaram com seriedade a participação direta, aquiescência ou colaboração de agentes estatais no cometimento do crime.
2. Por outro lado, a Comissão ressalta que existem múltiplos elementos a demonstrar que o Estado tinha conhecimento da situação de risco da suposta vítima antes de sua morte. A Comissão remete ao grave contexto de violações de direitos humanos contra defensoras e defensores de direitos trabalhistas no Nordeste do Brasil, inclusive assassinatos, descrito na seção de fatos comprovados, e ressalta que a suposta vítima sofreu uma série de agressões e ameaças antes de sua morte, denunciadas a autoridades estatais. Em particular, consta que denunciou publicamente que fazendeiros a haviam ameaçado. Segundo os peticionários, um ano antes de sua morte, a suposta vítima denunciou à Delegacia de Polícia de Alagoa Grande que ela e seu filho haviam sofrido agressões por parte do dono do Engenho Ribeiro. Ante a Comissão, o Estado não negou que teve esse conhecimento, especificamente a informação relativa às denúncias das ameaças.
3. A Comissão considera que os elementos anteriores tomados em conjunto permitem concluir que o Estado brasileiro teve ou devia ter conhecimento de uma situação de risco real e iminente para Margarida Maria Alves e que não adotou nenhuma medida para protegê-la frente ao risco em que se encontrava e evitar sua materialização[[151]](#footnote-152). Em particular, não consta que o Estado tomou medidas para investigar a fonte das ameaças para proteger a vítima e prevenir a materialização das mesmas.
4. Levando em conta as razões anteriores, a Comissão considera que o Estado brasileiro é responsável internacionalmente pelo descumprimento do dever de prevenir violações do direito à vida, assim como de respeitar a vida de Margarida Maria Alves. Em virtude disso, a CIDH conclui que o Estado violou o artigo I da Declaração Americana em seu prejuízo.

## Direito de associação (artigo XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem)[[152]](#footnote-153)

1. A Comissão recorda que o direito à liberdade de associação compreende o “direito a se associar livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, esportivos ou de qualquer outra índole. Estes termos estabelecem literalmente que quem está sob a proteção da Convenção tem não só o direito e a liberdade de se associar livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou entorpeçam o exercício do respectivo direito, o que representa, portanto, um direito de cada indivíduo. Além disso, gozam do direito e da liberdade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desnaturalizar sua finalidade”[[153]](#footnote-154).
2. Segundo indicado pela Corte Interamericana, no âmbito da Convenção Americana, a liberdade de associação tem uma dimensão individual e uma dimensão coletiva. No caso Huilca Tecse relacionado com a execução extrajudicial de um sindicalista, a Corte indicou que “uma restrição das possibilidades de se associar representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito da coletividade de alcançar os fins propostos”. Por sua vez, em sua dimensão social, a liberdade de associação é um meio que permite aos integrantes de um grupo ou coletividade de trabalho alcançar determinados fins em conjunto e se beneficiar dos mesmos[[154]](#footnote-155).
3. No caso Baena Ricardo e outros, a Corte indicou que “a liberdade de associação, em matéria sindical, reveste a maior importância para a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores e se enquadra no *corpus juris* dos direitos humanos”[[155]](#footnote-156).
4. A CIDH indicou que, na maioria das vezes, as mais graves violações dos direitos humanos, tais como as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados, têm por objetivo silenciar ou tirar da arena política e social determinados líderes ou ativistas. A violação do direito à vida, por exemplo, pode ser uma medida repressiva extrema em represália às atividades comunitárias, sociais ou de participação política desenvolvidas pela vítima[[156]](#footnote-157).
5. Segundo indicado pela CIDH, o livre e pleno exercício da liberdade de associação impõe aos Estados o dever de criar condições legais e fáticas nas quais as defensoras e defensores possam desenvolver livremente sua função, prevenir os atentados contra esta liberdade, bem como proteger quem a exerce e investigar as violações dessa liberdade. Estas obrigações positivas devem ser adotadas, inclusive, na esfera de relações entre particulares, se o caso assim merecer[[157]](#footnote-158).
6. A CIDH recorda que no presente caso não existe controvérsia a respeito de que a morte da suposta vítima foi uma represália ao trabalho que desempenhava como defensora dos direitos dos trabalhadores rurais. A esse respeito, o Estado indicou que, segundo um relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, um órgão estatal, o homicídio da suposta vítima se encaixava no modelo clássico de “execução encomendada” e que estava relacionado “com a luta pela terra e o coronelismo”.
7. Por outro lado, a Comissão já estabeleceu que o Estado descumpriu suas obrigações de respeito e garantia com relação ao direito à vida da suposta vítima e que não realizou uma investigação com a devida diligência para determinar as responsabilidades pela morte da suposta vítima.
8. Em virtude disso, a CIDH considera que no presente caso o exercício legítimo que Margarida Maria Alves fez do direito à liberdade de associação e defesa dos direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais provocou uma represália fatal na qual intervieram agentes estatais, que consumou uma violação de seu direito à liberdade de associação. Em virtude disso, a CIDH conclui que o Estado brasileiro é responsável internacionalmente pela violação do direito à liberdade de associação previsto no artigo XXII da Declaração Americana em prejuízo de Margarida Maria Alves.

## Direito à integridade pessoal (artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem[[158]](#footnote-159) e artigo 5 da Convenção Americana[[159]](#footnote-160))

1. A Corte indicou que os familiares das vítimas de certas violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. Especificamente, a Corte indicou que os familiares das vítimas podem ser afetados em sua integridade psíquica e moral em consequência das situações que seus entes queridos padeceram e das posteriores atuações ou omissões das autoridades internas frente a esses atos[[160]](#footnote-161). Nas palavras da Corte, a ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os atos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas e seus familiares, que têm o direito de conhecer a verdade. Esse direito à verdade exige a determinação processual da mais completa verdade histórica possível, o que inclui a determinação judicial dos padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que de diversas formas participaram dessas violações e suas correspondentes responsabilidades[[161]](#footnote-162).
2. De acordo com o exposto anteriormente, a Comissão considera que a perda de um ente querido num contexto como o descrito no presente caso, assim como a ausência de uma investigação completa e efetiva que por sua vez ocasiona sofrimento e angústia por não conhecer a verdade, constitui em si mesma uma violação da integridade psíquica e moral dos familiares de Margarida Maria Alves.
3. A Comissão nota, em particular, que no momento dos fatos o filho da suposta vítima, José de Arimatéia Alves, que então tinha oito anos de idade, brincava em frente à casa onde sua mãe foi assassinada, e após o ato viu o corpo sem vida de sua mãe no chão. Em suas palavras, “ainda hoje visualizo o corpo ensanguentado de minha mãe, trauma este que carrego comigo muito fortemente”. Isto constitui um elemento suficiente para confirmar uma violação do seu direito à integridade pessoal, levando em conta o impacto psicológico e emocional de uma criança ao presenciar o assassinato de sua mãe, assim como a impunidade na qual permanecem esses fatos.
4. Em virtude disso, A Comissão conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado noa rtigo I da Declaração Americana e no artigo 5 da Convenção Americana em prejuízo dos familiares de Margarida Maria Alves identificados no presente relatório.

# CONCLUSÕES

1. A Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I (direito à vida e integridade pessoal), XVIII (direito à justiça), XXII (direito de associação) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 5 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento das pessoas indicadas ao longo do presente relatório.

# RELATÓRIO Nº 133/17

1. Em 25 de outubro de 2017, durante seu 165º período de sessões, a Comissão aprovou o Relatório Nº 133/17 sobre o mérito do presente caso, que compreende os parágrafos 1 a 152 supra, e formulou as seguintes recomendações ao Estado:
2. Reparar integralmente os familiares da vítima do presente caso por meio de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que incluam os danos materiais e imateriais provocados em consequência das violações declaradas no presente relatório.
3. Desenvolver e completar uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa; identificar todas as possíveis responsabilidades materiais e intelectuais nos diversos níveis de decisão e execução; e impor as punições que correspondam a respeito dàs violações de direitos humanos declaradas no presente relatório. Isto inclui a investigação das estruturas de poder que participaram do cometimento das violações ocorridas. No âmbito deste processo, corresponde ao Estado adotar todas as medidas para proteger testemunhas e outros atores do processo, caso seja necessário. Levando em conta que a prescrição foi resultado das ações e omissões do Estado, essa figura não é oponível para o total cumprimento desta recomendação.
4. Dispor medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares de Margarida Maria Alves, se for sua vontade e de maneira acordada.
5. Dispor medidas de não repetição que incluam fortalecer o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, concentrando-se na prevenção de atos de violência contra defensores e defensoras de direitos dos trabalhadores no Brasil, bem como o fortalecimento da capacidade investigativa desse tipo de crime, conforme os padrões desenvolvidos no presente relatório.

# MEDIDAS POSTERIORES AO RELATÓRIO Nº 133/17

1. Em 1º de março de 2018 a Comissão transmitiu o relatório ao Estado com um prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações ali contidas.
2. Em 27 de abril de 2018 o Estado indicou que ainda não contava com toda a informação disponível para formular uma resposta à CIDH e que havia previsto uma visita ao Estado da Paraíba no mês de maio para coletar informações sobre o caso. Em virtude disso, solicitou prorrogação por um mês para apresentar mais informações, aceitando a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana, e renunciou a interposição de exceções preliminares a respeito desse prazo, caso o assunto seja submetido à Corte.
3. Em 1º de junho de 2018 a Comissão concedeu uma prorrogação de três meses ao Estado, com o objetivo de que este dispusesse de um prazo adicional para avançar no cumprimento das recomendações da CIDH.
4. Em 15 de agosto de 2018 o Estado apresentou seu relatório sobre o cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito. Nesse Relatório, o Estado indicou que em 26 de março de 2018 realizou-se a XXIV reunião do Comitê Técnico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tem como objetivo promover o cumprimento das decisões da CIDH. Nessa reunião, o Comitê decidiu realizar uma visita ao Estado da Paraíba com o objetivo de articular, junto com os órgãos estaduais e municipais, o cumprimento das recomendações do presente caso. Mencionou que essa visita foi realizada em junho de 2018.
5. Indicou também que, em 24 de maio de 2018, foi realizada uma reunião entre o Ministério dos Direitos Humanos e a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados, na qual se discutiu o caso de Margarida Maria Alves. Mencionou que o deputado presidente da Comissão de Direitos Humanos reconheceu a importância do caso e indicou que a casa em que Margarida Maria Alves residia foi transformada em museu com o objetivo de preservar sua memória. Além disso, informou que esse deputado também destacou a possibilidade de realizar uma audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com o objetivo de tratar casos de violações de direitos humanos, incluindo o de Margarida Maria Alves.
6. O Estado informou que em 15 de junho de 2018 realizou uma videoconferência com a parte peticionária, com o objetivo de esclarecer as ações que o Estado está desenvolvendo para dar cumprimento às recomendações do Relatório de Mérito.
7. Especificamente em relação à **primeira recomendação**, o Estado informou que em 18 de julho de 2018 realizou uma reunião com a parte peticionária, na qual José de Arimatéia, filho da vítima, apresentou uma proposta de pagamento de quarenta mil dólares por danos materiais e de sessenta mil dólares por danos morais. Indicou que a proposta está em análise jurídica. Mencionou que adicionalmente, como reparação simbólica, o Ministério dos Direitos Humanos propôs a realização de uma audiência pública na Assembleia Legislativa da Paraíba em memória de Margarida Maria Alves.
8. Indicou que, como parte do reconhecimento público das violações provocadas à vítima, em 7 de novembro de 2016 Margarida Maria Alves foi declarada anistiada política mediante portaria no Diário Oficial. Mencionou também que existe um projeto de lei que busca incluir Margarida Alves no livro dos heróis da pátria, o qual está depositado no panteão da liberdade e da democracia, em Brasília, e contém os nomes de personalidades reverenciadas na história do país. Além disso, indicou que a casa onde a vítima vivia em Alagoa Grande/PB foi convertida em museu, e ali encontram-se em exposição objetos pessoais, fotografias e artigos jornalísticos referentes à luta da vítima em defesa da população rural.
9. Indicou que, como parte das reparações simbólicas, 22 ruas e 4 assentamentos em todo o Brasil foram batizados com o nome de Margarida Maria Alves. Também mencionou que o caso da vítima foi incluído no Relatório Final da Comissão da Verdade do Estado da Paraíba.
10. Com respeito à **segunda recomendação**, o Estado reiterou o alegado na etapa de mérito sobre as investigações e ações penais no presente caso serem realizadas em observância das garantias judiciais e proteção judicial previstas na Convenção Americana. O Estado indicou expressamente que é inviável a instauração de uma nova investigação ou julgamento sobre uma causa já decidida. Mencionou que o Estado, no legítimo exercício de sua soberania, interpretou e aplicou o direito nacional nos processos que já foram realizados e que não cabe revisão das decisões já tomadas.
11. Indicou que a utilidade da sanção penal não se reduz à dimensão retributiva e que já foram adotadas as medidas para proteger a atividade jornalística e, em sentido geral, a liberdade de expressão, e que essas medidas permitem concluir que o eventual efeito preventivo da sanção penal foi satisfeito.
12. Adicionalmente, quanto à parte da segunda recomendação relacionada à adoção de todas as medidas para proteger testemunhas e outros atores do processo, o Estado indicou que existe o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, cujo objetivo é oferecer proteção especial a vítimas e testemunhas de crimes que se encontram em risco em consequência de sua colaboração nos processos penais. Indicou que este programa cumpre a parte mencionada da recomendação da CIDH.
13. Quanto à **terceira recomendação**, o Estado indicou que a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa se comprometeu a prestar assistência de saúde ao senhor José de Arimatéia, que manifestou que precisava do serviço por certos problemas de sua saúde. Mencionou que em 14 de agosto de 2018 o senhor José de Arimatéia foi atendido por um médico que solicitou a realização de alguns exames.
14. Com relação à **quarta recomendação,** sobre medidas de não repetição, o Estado indicou que desde 2007 dispõe de uma Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, e desde 2004 de um Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, com o fim de proteger pessoas que têm seus direitos ameaçados em consequência da promoção ou defesa dos direitos humanos. Indicou que atualmente estão incluídos 444 defensores, sobretudo de causas indígenas e de direitos da terra, no programa de defensores. Mencionou que o programa de defensores é o único que tem execução em todo o território nacional, o que demonstra o compromisso do Estado brasileiro na defesa dos direitos humanos.
15. Acrescentou que a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos também realizou ações para prevenir a violência no campo, delitos ambientais, ameaças de morte a líderes de trabalhadores rurais e outros, mediante reuniões, visitas in loco e outras medidas. Indicou que, por sua vez, a Defensoria Agrária Nacional participa de processos de mediação e conciliação de conflitos agrários.

# RELATÓRIO Nº 120/18 E INFORMAÇÃO SOBRE CUMPRIMENTO

1. Em 14 de dezembro de 2018 a Comissão transmitiu ao Estado o Relatório de Mérito Final 120/18 e concedeu ao Estado o prazo de um mês para que informasse sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações ali contidas.
2. Em 14 de janeiro de 2019 a parte peticionária apresentou suas observações sobre o cumprimento das recomendações do Relatório 120/18. Em 7 e 8 de fevereiro de 2019 o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento de recomendações. Em 13 de fevereiro de 2019, no âmbito do 171º período de sessões, a CIDH realizou uma reunião de trabalho entre as partes
3. Quanto à **primeira recomendação,** o Estado não forneceu informação adicional à já proporcionada durante o período de seguimento ao Relatório nº 33/17.
4. A parte peticionária expressou a respeito que, passados mais de nove meses desde o Relatório de Mérito Preliminar, o Estado continua sem dar cumprimento a essa recomendação e sem dar uma resposta à proposta apresentada por José de Arimatéia. Expressou que reiteraram sua proposta em várias ocasiões e por diversos meios. Indicou que não se pode, por isso, concluir que existe um acordo entre as partes sobre a proposta de reparação de danos materiais e imateriais, e alegou que, em vista disso, o Relatório de Mérito Final deve ser modificado para refletir que não existe tal acordo.
5. A Comissão toma nota da informação proporcionada pelo Estado; contudo, manifesta sua preocupação com a falta de avanços concretos no cumprimento dessa recomendação transcorridos quase dois anos desde a emissão do Relatório de Mérito Preliminar. A CIDH insta novamente o Estado a realizar com celeridade as gestões necessárias para tornar efetivas as indenizações pelas violações declaradas no Relatório de Mérito da Comissão.
6. Com respeito à **segunda recomendação**, o Estado não se referiu concretamente aos avanços na investigação dos fatos do presente caso, mas se limitou a realizar uma cronologia das atuações do processo, que ocorreram antes da emissão do Relatório preliminar.
7. Por outro lado, quanto à parte da recomendação relacionada com medidas para proteger testemunhas, reiterou que conta com o Programa de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas que tem por objetivo oferecer proteção especial a vítimas e testemunhas de crimes que se encontram em risco em consequência de sua colaboração nos processos penais.
8. A parte peticionária reiterou sua preocupação com a posição assumida pelo Estado no sentido de que a investigação do presente caso foi realizada em observância das garantias judiciais e proteção judicial, previstas na Convenção Americana e que é inviável a instauração de uma nova investigação ou julgamento sobre uma causa já decidida. Por isso, solicitou o acompanhamento rigoroso desta medida por parte da Comissão.
9. A Comissão recorda que, tal como indicou em seu Relatório Preliminar, os atos estatais no processo pela investigação da morte da vítima não estavam orientados à determinação da verdade e punição dos responsáveis materiais e intelectuais pelos fatos e a declaração de prescrição foi produto de um processo violador das obrigações internacionais do Estado, motivo pelo qual não é oponível como fundamento para descumprir esta recomendação. Em virtude disso, a Comissão insta o Estado a avançar no cumprimento da recomendação relacionada com o dever de investigar, para o que solicita que envie à CIDH um plano de ação e cronograma orientado a cumprir esta recomendação a respeito dos autores materiais e intelectuais do crime que ainda se encontram com vida.
10. Com relação à **terceira recomendação,** o Estado reiterou a informação proporcionada em ocasiões anteriores no sentido de que José de Arimatéia vem sendo atendido pela rede de saúde pública de João Pessoa, realizando as consultas e recebendo os medicamentos necessários.

1. Sobre esta recomendação, a parte peticionária expressou que, embora José de Arimatéia esteja recebendo atenção por médicos especializados, às vezes teve que esperar três meses para receber os medicamentos prescritos em virtude de atrasos no processo de licitação de medicamentos. Acrescentou que a situação de saúde dessa pessoa se agravou nos últimos meses motivo pelo qual teve que ser hospitalizado. Sublinhou que espera que a recomendação seja cumprida em sua integridade e que o Estado proporcione a atenção e o tratamento médico necessário para garantir um tratamento efetivo e de qualidade da vítima.
2. A Comissão toma nota da informação proporcionada e insta o Estado a continuar prestando os serviços médicos necessários aos familiares da vítima do presente caso. Especialmente, a CIDH ressalta a importância de que não somente os diagnósticos médicos sejam oportunos, mas que os medicamentos sejam proporcionados de maneira rápida, motivo pelo qual solicita ao Estado que tome as medidas necessárias para evita atrasos indevidos na entrega de medicamentos.
3. Além disso, sobre a **quarta recomendação**, o Estado reiterou a informação sobre seu Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Informou que atualmente 536 defensores de direitos humanos em todo o país estão recebendo acompanhamento desse programa. Especificamente, quanto à informação solicitada no Relatório 120/18 sobre medidas para fortalecer esse programa, informou que desde 2009 o programa acompanha defensores em risco na Paraíba. Expressou que no corrente ano o orçamento do Programa é de 14 milhões e 700 mil reais, o que representa 326% mais que em 2018, e é o maior orçamento em sua história. Acrescentou, por outro lado, que em 2018 havia apenas quatro convênios com estados formalizados para ampliar a rede de proteção, mas atualmente já se conta com nove convênios no país.
4. Acrescentou, quanto à metodologia, que a atuação do programa obedece a diretrizes estabelecidas no Decreto 6.044/2007. Mencionou que em outubro de 2017 foi criado um grupo de trabalho para discutir a metodologia de participação social do programa que permita o diálogo entre representantes do Estado e pessoas defensoras de direitos humanos, o qual se reuniu durante 2018, e a proposta final para a criação desse espaço encontra-se em ajustes finais por parte do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Por outro lado, quanto às medidas coletivas de proteção, expressou que não entende como viável a inclusão nominal e coletiva de todos os membros de um grupo, levando em conta que as ameaças e riscos são maiores para seus líderes; contudo, expressou que, através do acompanhamento de seus casos, pôde constatar que, embora diversas medidas de proteção não se apliquem a toda uma coletividade, às vezes o impacto é geral.
5. Quanto à perspectiva de gênero, étnica e LGBTI na implementação das medidas de proteção, expressou que a equipe técnica da Política é composta de profissionais de diversas disciplinas para permitir um enfoque sistêmico e integral e que são levados em conta aspectos como a situação do defensor, o contexto, gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, contexto social e outros fatores.
6. A parte peticionária expressou que subsistem as falhas sublinhadas pela Comissão no Relatório 20/18 sobre o mecanismo de proteção a defensores e que o Estado deve proporcionar informação concreta sobre as medidas adotadas para fortalecer o programa.
7. Sobre este aspecto, a Comissão toma nota da informação proporcionada pelo Estado e considera que constituem avanços positivos tanto o aumento do orçamento e a gestão de convênios entre estados para obter maior cobertura da política de proteção a defensores, como as medidas para instalar uma mesa de diálogo que permita a participação de pessoas defensoras de direitos humanos.
8. A CIDH assinalou nas observações preliminares de sua visita in loco ao Brasil realizada de 5 a 12 de novembro de 2018: “é primordial que o programa alcance uma implementação efetiva em zonas rurais e zonas distantes dos núcleos urbanos, onde ocorreu a maioria dos atos de violência reportados. Além disso, numa reunião realizada com a Procuradoria Geral do Estado do Pará assinalou-se a urgente necessidade de avançar numa melhor coordenação do programa de proteção com os diversos órgãos de segurança responsáveis pela implementação das medidas de proteção”[[162]](#footnote-163).
9. A CIDH insta o Estado federal a continuar adotando todas as medidas necessárias para fortalecer o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Em particular, é fundamental aumentar sua cobertura, começando com as regiões nas quais existe maior necessidade pelo risco diferenciado de defensoras e defensores de direitos humanos.

# CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS

1. Com base nessas considerações, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I (direito à vida e integridade pessoal), XVIII (direito à justiça), XXII (direito de associação) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 5 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento em prejuízo das pessoas indicadas ao longo deste relatório.

**A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS REITERA AO ESTADO DO BRASIL AS SEGUINTES RECOMENDAÇÕES, VISANDO AO SEU CUMPRIMENTO TOTAL E EFETIVO:**

1. Reparar integralmente os familiares da vítima do presente caso por meio de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que incluam os danos materiais e imateriais provocados em consequência das violações declaradas no presente relatório.
2. Desenvolver e completar uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa; identificar todas as possíveis responsabilidades materiais e intelectuais nos diversos níveis de decisão e execução; e impor as punições que correspondam a respeito dàs violações de direitos humanos declaradas no presente relatório. Isto inclui a investigação das estruturas de poder que participaram do cometimento das violações ocorridas. No âmbito deste processo, corresponde ao Estado adotar todas as medidas para proteger testemunhas e outros atores do processo, caso seja necessário. Levando em conta que a prescrição foi resultado das ações e omissões do Estado, essa figura não é oponível para o total cumprimento desta recomendação.
3. Dispor medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares de Margarida Maria Alves, se for sua vontade e de maneira acordada.
4. Dispor medidas de não repetição que incluam fortalecer o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, concentrando-se na prevenção de atos de violência contra defensores e defensoras de direitos dos trabalhadores no Brasil, bem como o fortalecimento da capacidade investigativa desse tipo de crime, conforme os padrões desenvolvidos no presente relatório.

# NOTIFICAÇÃO

1. Conforme assinalado, em conformidade com o disposto nos artigos 51.3 da Convenção Americana e 47.3 de seu Regulamento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decide publicar este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. A Comissão Interamericana, de acordo com as normas estabelecidas nos instrumentos que regulam seu mandato, continuará avaliando as medidas adotadas pelo Estado brasileiro a respeito das recomendações acima assinaladas, até que determine que se deu total cumprimento às mesmas.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 26 dias do mês de abril de 2020. (Assinado): Joel Hernández García, Presidente; Antonia Urrejola Noguera, Primeira Vice-presidente; Margarette May Macaulay, Esmeralda Arosemena de Troitiño, Julissa Mantilla Falcón e Edgar Stuardo Ralón Orellana, Membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2 do Regulamento da Comissão, o Comissário Paulo Vanucchi, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão do presente caso. [↑](#footnote-ref-2)
2. CIDH, Relatório No. 9/08, Caso 12.332, Admissibilidade, Margarida Maria Alves, Brasil, 5 de março de 2008. [↑](#footnote-ref-3)
3. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1, 29 setembro 1997, Capítulo VII, A Propriedade da Terra Rural e os Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais, parágrafo 6. [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1, 29 setembro 1997, Capítulo VII, A Propriedade da Terra Rural e os Direitos Humanos dos Trabalhadores Rurais, parágrafo 41; Veja, por exemplo CIDH, Relatório No. 24/98, Caso 11.287, João Canuto de Oliveira, Brasil, 7 de abril de 1998. [↑](#footnote-ref-5)
5. Anistia Internacional. Amnesty International Annual Report 1983, 1º de janeiro de 1983. [↑](#footnote-ref-6)
6. Anistia Internacional. Amnesty International Annual Report 1984, 1º de janeiro de 1984. [↑](#footnote-ref-7)
7. Anistia Internacional. Amnesty International Annual Report 1985, 1º de janeiro de 1985. [↑](#footnote-ref-8)
8. Anistia Internacional. Amnesty International Annual Report 1990, 1º de janeiro de 1990. [↑](#footnote-ref-9)
9. Human Rights Watch (HRW). The struggle for land in Brazil – rural violence continues. Maio de 1992. Página 8. [↑](#footnote-ref-10)
10. Informação apresentada através do Relatório do Centro de Defesa dos Direitos Humanos, onde estão registrados os homicídios relacionados à luta pela terra no Brasil de 1980 a 1983 em forma de mapa. Anexo 1. “Violência e impunidade – Usineiros ameaçam trabalhadores e dirigentes na Paraíba” – Notícia veiculada no jornal “O Trabalhador Rural”, de autoria da CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, agosto de 1983. Anexo 04 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-11)
11. CIDH, Relatório No.25/09, Caso 12.310, Mérito, Sebastião Camargo Filho, Brasil, 19 de março de 2009, parágrafos 46-48. [↑](#footnote-ref-12)
12. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Projeto Direito à Memória e à Verdade, Camponeses Mortos e Desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição, 2013, pág. 58-66. [↑](#footnote-ref-13)
13. Artigo publicado em Cnv.gov.br, [Comissão Nacional da Verdade recebe membros da Comissão Camponesa da Verdad](http://www.cnv.gov.br/outros-destaques/134-comissao-nacional-da-verdade-recebe-membros-de-comissao-camponesa-da-verdade.html)e, 20 de novembro de 2012. [↑](#footnote-ref-14)
14. Comissão Camponesa da Verdade, Relatório Final, Violações de Direitos no Campo 1946-1988, dezembro de 2014, pág. 81. [↑](#footnote-ref-15)
15. Anexo 2. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a continuar as investigações do delito de “pistolagem” nas regiões Centro-Oeste e Norte, especialmente na zona conhecida como “Bico do Papagaio”, janeiro de 1994. Volume 8-Parte I. Anexo 3a ao escrito de observações do Estado de 23 de outubro de 2013, pág. 5. [↑](#footnote-ref-16)
16. Anexo 3. Livro “Construtores da justiça e da paz – Margarida Alves”, escrito por Guilherme Salgado Rocha, 1996. Anexo II da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-17)
17. Anexo 10. “Uma carta de Margarida a Agnaldo” – Notícia publicada no jornal “O Norte”, 28 de agosto de 1983. Anexo 2 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-18)
18. Anexo 12. Resposta negativa ao pedido de informação acerca do registro de queixas ou ameaças sofridas por Margarida Maria Alves às repartições de Registro Civil e Delegacias de Polícia, por parte da Secretaria de Segurança Pública de Alagoa Grande, 15 de agosto de 1983. Inquérito Policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 32. [↑](#footnote-ref-19)
19. Anexo 14. Declaração testemunhal de D. Marcelo Pinto Carvalheira. Anexo 11 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. Segundo informação de conhecimento público, o Grupo da Várzea incluía entre seus membros 3 deputados federais, 5 deputados estaduais e 50 prefeitos do interior do Estado e controlava ao menos 10 de um total de 27 representantes da Paraíba no Colégio Eleitoral. Ver: Artigo publicado em Brasil.gov.br, [Margarida Alves](http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/margarida-alves), 16 de fevereiro de 2012; Comissão Camponesa da Verdade, Relatório Final, Violações de direitos humanos no campo, 1946-1988, pág. 81.

    Anexo 15. “Viúvo acusa os usineiros – Líder assassinada em Alagoa Grande” – Notícia publicada no jornal “A União”, 14 de agosto de 1983. Anexo 04 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-20)
20. Anexo 15. “Viúvo acusa os usineiros – Líder assassinada em Alagoa Grande” – Notícia publicada no jornal “A União”, 14 de agosto de 1983. Anexo 04 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-21)
21. Anexo 19. Declaração testemunhal de Luiz Silva. Volume 1-Parte I. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 49-51. [↑](#footnote-ref-22)
22. Anexo 16. Declaração testemunhal de Severino Barbosa Sobrinho. Data ilegível. Inquérito Policial 023/83-Volume 2. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 218-219. [↑](#footnote-ref-23)
23. Anexo 18. Declaração testemunhal de Evani Serafim da Silva, 22 de agosto de 1983. Inquérito Policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 64. [↑](#footnote-ref-24)
24. Artigo publicado pelo Centro de Defesa dos Direitos Humanos, maio 1982. Anexo 4 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-25)
25. Declaração testemunhal de Marcelo Pinto Carvalheira. Anexo 11 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-26)
26. Artigo publicado em globo.com, [Assassinato de Margarida Maria Alves completa 30 anos na Paraíba](http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/08/assassinato-de-margarida-maria-alves-completa-30-anos-na-pb.html), 11 de agosto de 2013; artigo publicado por paraibacriativa.com.br, [Projeto de Lei nº 4288 de 2016 da Comissão de Cultura](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1508837.pdf). [↑](#footnote-ref-27)
27. Comissão Camponesa da Verdade, Relatório Final, Violações de Direitos no Campo 1946-1988, dezembro de 2014, Pág. 81. [↑](#footnote-ref-28)
28. Anexo 21. Laudo pericial, 13 de agosto de 1983. Inquérito Policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 103-104. [↑](#footnote-ref-29)
29. Anexo 22. Denúncia oferecida pelo Ministério Público ao Poder Judiciário da Paraíba, 22 de dezembro de 1983. Anexo 06 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-30)
30. Anexo 15. “Viúvo acusa os usineiros – Líder assassinada em Alagoa Grande” – Nota publicada no jornal “A União”, 14 de agosto de 1983. Anexo 04 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-31)
31. Anexo 23. Manifesto pessoal de José de Arimatéia Alves, único filho da líder sindical Margarida Maria Alves. Enviado à CIDH por correio eletrônico, 25 de maio de 2012. [↑](#footnote-ref-32)
32. Anexo 23. Manifesto pessoal de José de Arimatéia Alves, único filho da líder sindical Margarida Maria Alves. Enviado à CIDH por correio eletrônico, 25 de maio de 2012. [↑](#footnote-ref-33)
33. Anexo 24. Declaração testemunhal de Ivaldo Fernandes Chaves, 13 de agosto de 1983. Inquérito Policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 17. [↑](#footnote-ref-34)
34. Anexo 25. Declaração testemunhal de Natanael Marinho, 13 de agosto de 1983. Inquérito Policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 19. [↑](#footnote-ref-35)
35. Anexo 25. Declaração testemunhal de Natanael Marinho, 13 de agosto de 1983. Inquérito Policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 19. [↑](#footnote-ref-36)
36. Anexo 22. Denúncia oferecida pelo Ministério Público ao Poder Judiciário da Paraíba, 22 de dezembro de 1983. Anexo 06 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-37)
37. Anexo 29. Inquérito policial 023/83, 8 de dezembro de 1983. Anexo 05 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-38)
38. Anexo 30. Declaração testemunhal de Marinete da Fonseca Chaves, 13 de agosto de 1983. Inquérito Policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 18. [↑](#footnote-ref-39)
39. Anexo 29. Inquérito policial 023/83, 8 de dezembro de 1983. Anexo 05 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-40)
40. Anexo 14. Declaração testemunhal de D. Marcelo Pinto Carvalheira. Anexo 11 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-41)
41. Anexo 33. Declaração testemunhal de José Galdino de Araújo Filho, 17 de outubro de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 217-218. [↑](#footnote-ref-42)
42. Anexo 33. Declaração testemunhal de José Galdino de Araújo Filho, 17 de outubro de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 217-218. [↑](#footnote-ref-43)
43. Anexo 35. Declaração testemunhal de Djailton Hugo dos Santos, 17 de outubro de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 219-220. [↑](#footnote-ref-44)
44. Anexo 29. Inquérito policial 023/83, 8 de dezembro de 1983. Anexo 05 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. Página 312. [↑](#footnote-ref-45)
45. Anexo 29. Inquérito policial 023/83, 8 de dezembro de 1983. Anexo 05 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. Página 313. [↑](#footnote-ref-46)
46. Anexo 37. Termo de designação do Delegado. Secretaria de Segurança Pública da Paraíba, 12 de agosto de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume I. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 14. [↑](#footnote-ref-47)
47. Anexo 41. Ofício do Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte no qual este afirma reconhecer a placa do carro como pertencente a uma caminhoneta de propriedade de Manoel Lino da Silva, 25 de agosto de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 79-81; Anexo 29. Inquérito policial 023/83, 8 de dezembro de 1983. Anexo 05 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-48)
48. Anexo 43. Declaração testemunhal de Aguinaldo Veloso Borjes, 3 de setembro de 1983. Inquérito policial 023/83/Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 116-118. [↑](#footnote-ref-49)
49. Anexo 44. Decisão da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, 13 de setembro de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 149. [↑](#footnote-ref-50)
50. Anexo 45. Ordem de prisão, 29 de setembro de 1983. Inquérito policial 023/83- Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 189. [↑](#footnote-ref-51)
51. Anexo 46. Auto de reconhecimento de pessoas, 4 de outubro de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 197-202. [↑](#footnote-ref-52)
52. Anexo 47. Liberação de prisão, 6 de outubro de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 257; Anexo 48. Permissão de liberação, 16 de novembro de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume 2. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 52-53. [↑](#footnote-ref-53)
53. Anexo 49. Decisão da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, 8 de novembro de 1983. Inquérito policial 023/83-Volume 2. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 29-30. [↑](#footnote-ref-54)
54. Anexo 29. Inquérito policial 023/83, 8 de dezembro de 1983. Anexo 05 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. Página 315. [↑](#footnote-ref-55)
55. Anexo 29. Inquérito policial 023/83, 8 de dezembro de 1983. Anexo 05 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. Página 315. [↑](#footnote-ref-56)
56. Anexo 29. Inquérito policial 023/83, 8 de dezembro de 1983. Anexo 05 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. Página 315. [↑](#footnote-ref-57)
57. Anexo 22. Denúncia oferecida pelo Ministério Público ao Poder Judiciário da Paraíba, 22 de dezembro de 1983. Anexo 06 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000; Anexo 50. Cópia de denúncia a Amauri José do Rego, Amaro José do Rego e Antônio Carlos Coutinho Régis, 5 de janeiro de 1984. Volume II do Inquérito policial 023/83. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 91-93. [↑](#footnote-ref-58)
58. Anexo 51. Citação de notificação por jornal a Amauri José do Rego e Amaro José do Rego, 9 de janeiro de 1984. Inquérito policial 023/83-Volume 2. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 98-99. [↑](#footnote-ref-59)
59. Anexo 52. Ordem de detenção, 26 de fevereiro de 1985. Inquérito policial 023/83-Volume 3. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 292; Anexo 53. Ordem de detenção, 17 de dezembro de 1985. Inquérito policial 023/83-Volume 4-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 49; Anexo 54. Ordem de detenção, 23 de janeiro de 1991. Inquérito policial 023/83-Volume 4-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 291; Anexo 55. Ordem de detenção, 28 de maio de 1991. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 29-32; Anexo 56. Ordem de detenção, 5 de outubro de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 296-297. [↑](#footnote-ref-60)
60. Anexo 53. Ordem de detenção, 17 de dezembro de 1985. Inquérito policial 023/83-Volume 4-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 49; Anexo 54. Ordem de detenção, 23 de janeiro de 1991. Inquérito policial 023/83-Volume 4-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 291; Anexo 55. Ordem de detenção, 28 de maio de 1991. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 29-32; Anexo 56. Ordem de detenção, 5 de outubro de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 296-297. [↑](#footnote-ref-61)
61. Anexo 58. Sentença proferida pelo Tribunal do júri da Comarca de Alagoa Grande, 5 de julho de 1988. Inquérito policial 023/83-Volume 4. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 228 e 229. [↑](#footnote-ref-62)
62. Anexo 57. Sentença da Comarca de Alagoa Grande, 5 de julho de 1988. Anexo 8 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-63)
63. Anexo 59. Recurso de Apelação apresentado pelo Ministério Público ao Poder Judiciário da Paraíba, 7 de julho de 1988. Anexo 09 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-64)
64. Anexo 60. Decisão da Comarca de Alagoa Grande, 17 de maio de 1990. Inquérito policial 023/83-Volume 4-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 270-273. [↑](#footnote-ref-65)
65. Anexo 61. Pedido de desaforamento processual, 17 de junho de 1991. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 84-87. [↑](#footnote-ref-66)
66. Anexo 61. Pedido de desaforamento processual, 17 de junho de 1991. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 84-87. [↑](#footnote-ref-67)
67. Anexo 62. Negação do pedido de desaforamento, 25 de setembro de 1991. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 119-121. [↑](#footnote-ref-68)
68. Anexo 63. Ofício da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, 13 de julho de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 124. [↑](#footnote-ref-69)
69. Anexo 64. Carta da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, 17 de julho de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 126. [↑](#footnote-ref-70)
70. Anexo 64. Carta da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, 17 de julho de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 126. [↑](#footnote-ref-71)
71. Anexo 65. Ofício do Juiz Gutemberg Cardoso Pereira, 1 de agosto de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais presentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 131-135. [↑](#footnote-ref-72)
72. Anexo 65. Ofício do Juiz Gutemberg Cardoso Pereira, 1º de agosto de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 131-135. [↑](#footnote-ref-73)
73. Anexo 65. Ofício do Juiz Gutemberg Cardoso Pereira, 1º de agosto de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 131-135. [↑](#footnote-ref-74)
74. Anexo 66. Despacho judicial, 2 de agosto de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 137. [↑](#footnote-ref-75)
75. Anexo 67. Decisão do Juiz da Comarca de Alagoa Grande, 8 de agosto de 1995. Volume 1-Parte 1. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 349. [↑](#footnote-ref-76)
76. Anexo 68. Considerações do Juiz Gutemberg Cardoso Pereira, 30 de dezembro de 1999. Anexo 14 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-77)
77. Petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. Página 10. [↑](#footnote-ref-78)
78. Anexo 69. Ofício da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, 28 de agosto de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 282; Anexo 70. Ofício da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, 22 de agosto de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 289. Anexo 71. Ofício da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, 31 de agosto de 1995. Inquérito policial 023/83-Volume 5. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 285. [↑](#footnote-ref-79)
79. Anexo 72. Ata do Julgamento, 1º de setembro de 1998. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 139-141. [↑](#footnote-ref-80)
80. Anexo 80. Comunicação do Juiz Gutemberg Cardozo, 30 de dezembro de 1999. Volume 7. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 62-63. [↑](#footnote-ref-81)
81. Anexo 73. Certificações de 4 de setembro de 2003. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 196-199; Anexo 74. Ordem de detenção, 3 de maio de 2005. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 206-207; Anexo 75. Ordem de detenção, 24 de agosto de 2006. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 216; Anexo 76. Ordem de detenção, 20 de abril de 2007. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 221; Anexo 77. Ordem de detenção, 23 de maio de 2007. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 224-225. [↑](#footnote-ref-82)
82. Anexo 78. Ordem de detenção, 14 de abril de 1999. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 169; Anexo 79. Ordem de detenção, 1º de junho de 2001. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 191; Anexo 73. Certificações de 4 de setembro de 2003. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 196-199; Anexo 74. Ordem de detenção, 3 de maio de 2005. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 206-207. Anexo 75. Ordem de detenção, 24 de agosto de 2006. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 216; Anexo 73. Certificações de 4 de setembro de 2003. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 196-199; Anexo 74. Ordem de detenção, 3 de maio de 2005. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 206-207. Anexo 75. Ordem de detenção, 24 de agosto de 2006. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 216; Anexo 76. Ordem de detenção, 20 de abril de 2007. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 221; Anexo 77. Ordem de detenção, 23 de maio de 2007. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 224-225. [↑](#footnote-ref-83)
83. Anexo 81. Sentença de 10 de dezembro de 2009. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 230-231. [↑](#footnote-ref-84)
84. Anexo 82. Certificado de trânsito em julgado, 9 de janeiro de 2010. Inquérito Policial 023/83-Volume 6-Parte II. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 233. [↑](#footnote-ref-85)
85. Anexo 83. Declaração testemunhal de Maria do Socorro Neves de Araújo, 1º de agosto de 1986. Anexo 10 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-86)
86. Anexo 83. Declaração testemunhal de Maria do Socorro Neves de Araújo, 1º de agosto de 1986. Anexo 10 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-87)
87. Anexo 83. Declaração testemunhal de Maria do Socorro Neves de Araújo, 1º de agosto de 1986. Anexo 10 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-88)
88. Anexo 83. Declaração testemunhal de Maria do Socorro Neves de Araújo, 1º de agosto de 1986. Anexo 10 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-89)
89. Anexo 84. “Pistoleiro morto é acusado de matar Margarida” – Notícia publicada no jornal “Diário da Borborema”, 29 de julho de 1987. Anexo 13 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-90)
90. Anexo 88. Certidão de Óbito, 10 de dezembro de 1986. Volume 1-Parte I. Anexo 3 das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 188. [↑](#footnote-ref-91)
91. Anexo 20. Investigações complementares ao Inquérito Policial 023/83, 31 de outubro de 1991. Anexo 12 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-92)
92. Anexo 85. Testemunhos prestados no âmbito do Inquérito Policial, 31 de outubro de 1991. Volume 1 Parte I. Anexo 3 das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 48-51. [↑](#footnote-ref-93)
93. Anexo 35. Declaração testemunhal de Djailton Hugo dos Santos, 17 de outubro de 1983. Inquérito Policial 023/83-Volume 1. Anexo 3 das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 219-220. [↑](#footnote-ref-94)
94. Anexo 20. Investigações complementares ao Inquérito Policial 023/83, 31 de outubro de 1991. Anexo 12 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-95)
95. Anexo 20. Investigações complementares ao Inquérito Policial 023/83, 31 de outubro de 1991. Anexo 12 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-96)
96. Anexo 87. Decisão interlocutória possibilitando a acusação de 4 de dezembro de 1991. Inquérito Policial 023/83-Volume 5. Anexo 3 das observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 122. [↑](#footnote-ref-97)
97. Anexo 89. Relatório Final do Delegado da Polícia Civil, 12 de dezembro de 1991. Inquérito Policial 023/83-Volume 5. Anexo 3 das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 145. [↑](#footnote-ref-98)
98. Anexo 90. Denúncia oferecida pelo Ministério Público à Comarca de Alagoa Grande, 1º de agosto de 1995. Volume 4. Anexo 3 das observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 40-44. [↑](#footnote-ref-99)
99. Anexo 91. Decreto de prisão preventiva, 8 de agosto de 1995. Volume 1-Parte I. Anexo 3a das observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 297-306. [↑](#footnote-ref-100)
100. Anexo 92. Sentença de acusação, 15 de fevereiro de 1996. Volume 3-Parte III. Anexo 3a das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 177-183. [↑](#footnote-ref-101)
101. Anexo 93. Sentença de Desaforamento. Volume 4. Anexo 3 das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 69- 70. [↑](#footnote-ref-102)
102. Anexo 94. Oficio Nº 161/2000, 15 de março de 2000. Anexo 15 da petição inicial apresentada pelos peticionários à CIDH em 7 de outubro de 2000. [↑](#footnote-ref-103)
103. Anexo 95. Sentença da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, 24 de setembro de 1998. Volume 6-Parte II. Anexo 3 das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 22. [↑](#footnote-ref-104)
104. Anexo 96. Ata de Sorteio do Júri, 1º de novembro de 2000. Volume 7. Anexo 3 das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 258. [↑](#footnote-ref-105)
105. Anexo 97. Sentença de prescrição a favor de João Carlos de Melo, 2 de agosto de 2000. Volume 9-Parte I. Anexo 3 das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 26-28. [↑](#footnote-ref-106)
106. Anexo 98. Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoa Grande, 18 de junho de 2001. Volume 9-Parte I. Anexo 3 das Observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 586. [↑](#footnote-ref-107)
107. Anexo 99. Recurso de apelação, 22 de junho de 2001. Volume 10. Anexo 3a das observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 4. [↑](#footnote-ref-108)
108. Anexo 100. Decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, 20 de dezembro de 2001. Volume 10. Anexo 3a das observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Páginas 152-204. [↑](#footnote-ref-109)
109. Anexo 101. Ementa e julgamento do Habeas Corpus nº 21.503 – PB (2002/0039224-0), 12 de novembro de 2002. Anexo às observações adicionais apresentadas pelos peticionários à CIDH em 17 de novembro de 2006. [↑](#footnote-ref-110)
110. Anexo 102. Voto do Ministro Relator Gilson Dipp, 12 de novembro de 2002. Anexo às observações adicionais apresentadas pelos peticionários à CIDH em 17 de novembro de 2006. [↑](#footnote-ref-111)
111. Anexo 103. Decisão do Ministro Edson Vidigal, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, 13 de março de 2003. Anexo às observações adicionais apresentadas pelos peticionários à CIDH em 17 de novembro de 2006. [↑](#footnote-ref-112)
112. Anexo 104. Certificação de arquivamento, 2 de setembro de 2003. Volume 11-Parte II. Anexo 3 das observações adicionais apresentadas pelo Estado à CIDH em 23 de outubro de 2013. Página 164. [↑](#footnote-ref-113)
113. Anexo 105. Relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, 22 de agosto de 2001. Anexo 2 ao documento de observações do Estado de 11 de outubro de 2013. [↑](#footnote-ref-114)
114. Anexo 105. Relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, 22 de agosto de 2001. Anexo 2 ao documento de observações do Estado de 11 de outubro de 2013. [↑](#footnote-ref-115)
115. Anexo 105. Relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, 22 de agosto de 2001. Anexo 2 ao documento de observações do Estado de 11 de outubro de 2013. [↑](#footnote-ref-116)
116. O artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: “Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos.  Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”. [↑](#footnote-ref-117)
117. O artigo 8.1 da Convenção estabelece: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” [↑](#footnote-ref-118)
118. O artigo 25.1 da Convenção estabelece: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.” [↑](#footnote-ref-119)
119. CIDH, Relatório Nº 71/15. Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, par. 192; CIDH, Relatório Nº 40/04, Caso Nº 12.053, Comunidade Indígena Maya (Belize), Relatório Anual da CIDH 2004, par. 174; CIDH, Relatório Nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes (Brasil), 16 de abril de 2001, par. 37. [↑](#footnote-ref-120)
120. Corte IDH, Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 48. [↑](#footnote-ref-121)
121. Corte IDH, Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 169; Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 2, par. 90. [↑](#footnote-ref-122)
122. Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 177; e Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 131. [↑](#footnote-ref-123)
123. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 1, par. 177; e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277, par.183. [↑](#footnote-ref-124)
124. CIDH, Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos nas Américas OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev.1, 7 de março de 2006, par. 109. Corte I.D.H., Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru.Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 146; Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 275; Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras.Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 186; e Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55, par. 123. [↑](#footnote-ref-125)
125. Corte IDH, Caso Gómez Palomino Vs. Peru. [Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/698-corte-idh-caso-gomez-palomino-vs-peru-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-22-de-noviembre-de-2005-serie-c-no-136), par. 78; Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. [Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/740-corte-idh-caso-almonacid-arellano-y-otros-vs-chile-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-26-de-septiembre-de-2006-serie-c-no-154), par. 150; e Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. Nº 163, par. 147. [↑](#footnote-ref-126)
126. CIDH, Relatório Nº 49/15, Caso 12.585, Mérito, Ángel Pacheco León e família, Honduras, 28 de julho de 2015, par.80. [↑](#footnote-ref-127)
127. CIDH, Relatório Nº 85/13, Caso 12.251, Admissibilidade e Mérito, Vereda la Esperanza, Colômbia, 4 de novembro de 2013, par. 242. Corte IDH, Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 101. [↑](#footnote-ref-128)
128. Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 156; e Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270, par. 371. [↑](#footnote-ref-129)
129. CIDH, Relatório de Mérito, N˚ 55/97, Juan Carlos Abella e outros (Argentina), 18 de novembro de 1997, par. 412. [↑](#footnote-ref-130)
130. CIDH, Relatório Nº 25/09 Mérito (Sebastião Camargo Filho) Brasil, 19 de março de 2009, par. 109. Ver também, CIDH, Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, OEA/Ser. L/V/II. doc.68, 20 de janeiro de 2007, par. 41. [↑](#footnote-ref-131)
131. Corte IDH. Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros). Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 230. Ver também, CIDH, Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, OEA/Ser. L/V/II. doc.68, 20 de janeiro de 2007, par. 41. [↑](#footnote-ref-132)
132. CIDH, Relatório Nº 56/12, Caso 12.775, Relatório de Mérito, Florentín Gudiel Ramos e Makrina Gudiel Álvarez, 21 de março de 2012. [↑](#footnote-ref-133)
133. Corte IDH, [Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C Nº 240](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/1572-corte-idh-caso-gonzalez-medina-y-familiares-vs-republica-dominicana-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-27-de-febrero-de-2012-serie-c-no-240), par. 115. [↑](#footnote-ref-134)
134. Corte IDH, [Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de setembro de 2012 Série C Nº 249](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/1910-corte-idh-caso-uzcategui-y-otros-vs-venezuela-fondo-y-reparaciones-sentencia-de-3-de-septiembre-de-2012-serie-c-no-249), par. 225. [↑](#footnote-ref-135)
135. CIDH, Relatório Nº 53/13, Caso 12.777, Mérito, Claudina Velásquez Paiz e outros, Guatemala, 4 de novembro de 2013, par. 122. [↑](#footnote-ref-136)
136. Corte IDH, [Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C Nº 269](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/2108-corte-idh-caso-luna-lopez-vs-honduras-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-10-de-octubre-de-2013-serie-c-no-269), par. 188. [↑](#footnote-ref-137)
137. CIDH, Relatório Nº 49/15, Caso 12.585, Mérito, Ángel Pacheco León e Família, Honduras, 28 de julho de 2015, par.113. [↑](#footnote-ref-138)
138. Ver, por exemplo, o artigo 47 do Código Processual Penal da República Dominicana, o artigo 34 do Código Processual Penal da Costa Rica e artigo 33 do Código Processual Penal da Guatemala. [↑](#footnote-ref-139)
139. O artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”. [↑](#footnote-ref-140)
140. CIDH, Relatório Nº 83/13, Caso 12.595, 12.596 e 12.621, Mérito, Ana Teresa Yarce e outras (Comuna 13), Colômbia, 4 de novembro de 2013, par.250. [↑](#footnote-ref-141)
141. CIDH, Relatório Nº 24/98, Caso 11.287, João Canuto de Oliveira, Brasil, 7 de abril de 1998, par.48. [↑](#footnote-ref-142)
142. Corte I.D.H., [Caso Castillo González e outros Vs. Venezuela. Mérito. Sentença de 27 de novembro de 2012. Série C Nº 256](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/1949-corte-idh-caso-castillo-gonzalez-y-otros-vs-venezuela-fondo-sentencia-de-27-de-noviembre-de-2012-serie-c-no-256), par. 127. [↑](#footnote-ref-143)
143. ECHR. *Khaindrava and Dzamashvili v. Georgia*, Judgment of September 8, 2010, par. 58: *McCann and Others v. the United Kingdom*. Judgment of September 27, 1995, par. 49 e 161; e *Mastromatteo v. Italy.* Judgment of October 24, 2002, par. 89. [↑](#footnote-ref-144)
144. CIDH, Relatório Nº 120/10, Caso 12.605, Mérito, Joe Luis Castillo González, Venezuela, 22 de outubro de 2010, par. 109. [↑](#footnote-ref-145)
145. Corte IDH, *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 97. [↑](#footnote-ref-146)
146. Corte IDH, *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 97. [↑](#footnote-ref-147)
147. Corte IDH, [Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/2120-corte-idh-caso-j-vs-peru-excepcion-preliminar-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-27-de-noviembre-de-2013-serie-c-no-275), par. 353. [↑](#footnote-ref-148)
148. Corte IDH, [Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275](http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/casos-contenciosos/38-jurisprudencia/2120-corte-idh-caso-j-vs-peru-excepcion-preliminar-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-27-de-noviembre-de-2013-serie-c-no-275), par. 354. [↑](#footnote-ref-149)
149. Corte IDH, Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 111. [↑](#footnote-ref-150)
150. Corte IDH. Caso González e outras, “Campo Algodoner vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. [↑](#footnote-ref-151)
151. Ver CIDH, Relatório Nº 24/98, Caso 11.287, João Canuto Oliveira, Brasil, 7 de abril de 1998, par. 53. [↑](#footnote-ref-152)
152. O artigo XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: “Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza”. [↑](#footnote-ref-153)
153. Tribunal Europeu de Direitos Humanos, caso Ärzte für das Leben” v. Áustria, Judgment of 21 June 1988, Série A Nº 139, par. 32, citado em Corte IDH, Caso Huilca Tecse vs. Peru, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par.76. [↑](#footnote-ref-154)
154. Corte IDH, Caso Huilca Tecse vs. Peru, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 70-71. [↑](#footnote-ref-155)
155. Corte IDH, Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001, Série C Nº 72, par.159. [↑](#footnote-ref-156)
156. CIDH, Relatório Nº 69/06, Caso 11.171, Mérito, Tomas Lares Cipriano, Guatemala, 21 de outubro de 2006. Par.117. [↑](#footnote-ref-157)
157. CIDH, Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.Doc.66, 31 de dezembro de 2011, par.157. [↑](#footnote-ref-158)
158. O artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: “Todo ser humano tem direito a vida, liberdade e segurança de sua pessoa”. [↑](#footnote-ref-159)
159. O artigo 5 da Convenção Americana estabelece: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. [↑](#footnote-ref-160)
160. Corte IDH, Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru. Exceção Preliminar. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par.112. [↑](#footnote-ref-161)
161. Corte IDH, Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par.102. [↑](#footnote-ref-162)
162. [Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil](http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPesp.pdf) [↑](#footnote-ref-163)